



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Telefones: (65) 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG – CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS CAUSADOS À ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 140/2013 QUE TEVE POR OBJETO A PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA “MT-336, TRECHO: FIM DO TRECHO PAVIMENTADO – DIVISA SANTO ANTÔNIO DO LESTE/PRIMAVERA DO LESTE – ENTO MT-130, NUMA EXTENSÃO DE 51,05 KM, CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2013/SETPU.



Fonte: Sistema GEO-OBAS-TCE/MT inserida em 26/08/2013 – Fotografia n.º 03, vinculada à 29ª Medição

Membros da equipe de auditoria

Adriana Lúcia Preza Borges Pessoa – Técnico de Controle Público Externo

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, junho de 2022





SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	4
1.1	Síntese dos fatos	5
1.2	Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 7.182-0/2013	5
1.3	Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 19.886-2/2013	7
1.4	Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 21386-1/2014	8
1.5	Deliberação que originou o trabalho	8
1.6	Dos Processos n.ºs 21.030-7/2017, 12.506-7/2018 e 19.309-7/2020.....	12
1.7	Visão Geral do Objeto	13
1.8	Objetivo e questão de auditoria.....	19
2	DO SOBREPREGO CONSTATADO NA CONCORRÊNCIA N.º 01/2013 - PROCESSO Nº 71820/2013	20
3	MEDIDAS ADOTADAS PELA SINFRA NO DECORRER DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 140/2013 PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES (SOBREPREGOS) APURADAS NO TAG EM RELAÇÃO À CONCORRÊNCIA N.º 01/2013	24
4	ACHADOS DE AUDITORIA.....	30
4.1	Achado nº 01: Pagamento/recebimento pelo fornecimento de material betuminoso (RR-1C) utilizado na obra com preço acima do praticado no mercado. 30	
4.1.1	Classificação da Irregularidade	30
4.1.2	Situação encontrada.....	30
4.1.3	CrITÉrio de Auditoria.....	35
4.1.4	Evidências	36
4.1.5	Causas	36
4.1.6	Efeitos	36





4.1.7	Responsáveis.....	36
5	DOS FATOS E DA NOVA INTERPRETAÇÃO DADA À INCIDÊNCIA DE PRAZOS PRESCRICIONAIS NO ÂMBITO DO TCEMT	39
6	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	45





PROCESSO n.º	268-2/2019
ASSUNTO	Relatório Técnico Preliminar em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 140/2013, em cumprimento ao Acórdão n.º 566/2018 – TP. Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso.
PRINCIPAL	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
GESTOR	Marcelo de Oliveira e Silva
INTERESSADOS	Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, antiga SEPTU Neize Mussa de Moraes - Assessora Especial II Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, antiga SEPTU Construtora Tripolo Ltda – Empresa contratada (antiga Construtora Francisco Marino Fernandes e Cia)
RELATOR	Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
EQUIPE TÉCNICA ¹	Adriana Lúcia Preza B. Pessoa (Tec. Controle Público Externo) Emerson Augusto de Campos (Auditor Público Externo) Jorge Vanzelote Barquette (Auditor Público Externo)

Exmo. Conselheiro Relator,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Preliminar referente à Tomada de Contas Ordinária instaurada com o objetivo de apurar prejuízos causados à Administração em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 140/2013² firmado entre a Construtora Tripolo Ltda (antiga Construtora Francisco Marino Fernandes e Cia LTDA) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA (antiga SETPU), que teve por objeto a pavimentação da Rodovia “MT-336, Trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Divisa Santo Antônio do Leste/Primavera do Leste – Entº MT-130, numa extensão de 51,05 Km”, em cumprimento ao Acórdão n.º 566/2018 – TP,

¹ Ordem de Serviço nº 2749/2018

² Control-P Doc. Digital nº 145879/2022





e Termo de Ajustamento de Gestão – TAG³ – celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso.

À época, o referido Acórdão decidiu pela instauração de processos de Tomada de Contas para apurar 16 (dezesesseis) editais de pavimentação de rodovias decorrentes do “Programa MT-Integrado”, entre os quais constou o edital da Concorrência n.º 01/2013/SETPU, para pavimentação da Rodovia MT-336, objeto deste trabalho.

14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V) determinar à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que instaure processos de Tomada de Contas para apurar os 16 (dezesesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”; VI)**

Fonte: Acórdão n.º 566/2018 – TP, (Processo n.º 198862/2013, Doc. Digital n.º 260047/2018)

1.1 Síntese dos fatos

Para compreensão dos fatos, será feita uma abordagem sistematizada dos processos que deram origem à determinação da instauração da Tomada de Contas Ordinária em epígrafe.

1.2 Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 7.182-0/2013

Em 19.03.2013, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal de Contas protocolou a RNI n.º 7.182-0/2013, com pedido de Medida Cautelar, para análise de 14 (quatorze) editais das Concorrências n.º 17/2012; 18/2012; 19/2012; 21/2012; 22/2012; 23/2012; 24/2012; 01/2013; 02/2013; 03/2013; 04/2013; 05/2013; 06/2013; 07/2013, decorrentes do Programa MT-Integrado, promovido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, cujo objetivo era a ampliação e a melhoria da infraestrutura estadual de transportes, visando a integração dos municípios e a continuidade do processo de desenvolvimento do Estado, com investimentos na ordem de R\$ 573.545.681,70 (quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

³ Control-P Doc. Digital nº 145883/2022





Após análise dos editais, a Equipe Técnica apontou as seguintes irregularidades que ensejaram o pedido de cautelar, visto estarem presentes os requisitos que autorizariam a suspensão dos procedimentos licitatórios:

I - **GB 06. Licitação_Grave_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – **sobrepço de R\$ 49.264.821,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos).**

II - **GB 03. Licitação_Grave_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringem a competição do certame licitatório.

III - **DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08.** Ausência de transparência nas contas públicas – não disponibilização dos editais de licitação na rede mundial de computadores (internet).

IV - **GB 13. Licitação_Grave_13.** Ausência de efetiva disponibilização projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

V - **GB 11. Licitação_Grave_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, (Processo n.º 7.182-0/2013, Doc. Digital n.º 41426/2013)

Em razão das graves irregularidades e do potencial dano ao erário, o então Relator, Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, determinou a suspensão dos procedimentos licitatórios à Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/MT, sob a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Na sessão plenária de 02.04.2013, o Tribunal Pleno homologou a decisão singular que concedeu a medida cautelar. Posteriormente, em 04.04.2013, o ex-Secretário protocolou o Recurso de Agravo, visando à revogação da cautelar e, no mérito da RNI, caso permanecesse alguma irregularidade, requereu a lavratura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.





Em 19.04.2013, o TAG foi assinado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA) e homologado pelo Tribunal Pleno no dia 23.04.2013, Acórdão n.º 1.093/2013-TP, com a consequente revogação da medida cautelar.

O referido Processo n.º 7.182-0/2013 foi apensado ao Processo principal n.º 19.886-2/2013, em 06.02.2015 (Control-P, Doc. Digital n.º 11524/2015), por tratarem da mesma matéria.

1.3 Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 19.886-2/2013

Em 18 de abril de 2013, a SETPU, por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, assumiu compromissos visando à “adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”. A partir de então, foram desencadeadas atividades de monitoramento e controle por parte deste Tribunal, por meio da Secex de Obras e Infraestrutura, dos compromissos assumidos pela SETPU.

Em breve síntese, a RNI n.º 19.886-2/2013 foi proposta pela Secex de Obras e Infraestrutura a fim de apurar irregularidades por descumprimento do TAG, em desfavor do ex-Secretário da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

Todos os fatos apurados na RNI n.º 19.886-2/2013 são decorrentes da RNI n.º 7.182-0/2013, que descreve irregularidades em processos licitatórios que foram sobrestadas após a homologação do TAG.

Após apresentação das razões de defesa encaminhadas pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Sinfra e signatário do TAG, a Secex-Obras confirmou o descumprimento de algumas cláusulas gerais do TAG (Doc. n.º 131745/2014, RNI n.º 19.886-2/2013).

Conforme pormenorizado no Relatório Técnico (Control-P, Doc. Digital n.º 44185/2014, RNI n.º 19.886-2/2013), os compromissos 2.1.3.(a, b, c, e,), 2.2., 2.3., 2.4. e 2.5. não foram cumpridos pela SETPU; assim, não ficou comprovada a participação da Auditoria Geral do Estado na análise das contratações efetuadas pela Secretaria; ficaram evidenciados editais norteados por projetos básicos deficientes;





não correção de cláusulas editalícias; incompatibilidade de projetos de engenharia para trechos de uma mesma Rodovia; indisponibilidade de editais e projetos básicos na internet; preços acima dos praticados no mercado; além de sobrepreços, que, apenas na amostra selecionada (Concorrências n.º 025 e 031/2013/SETPU), somaram cerca de 6,8 milhões de reais.

Diante do cenário exposto, o Acórdão n.º 566/2018-TP julgou integralmente rescindido o TAG e determinou a instauração de Tomada de Contas para análise de possíveis danos ao erário, decorrentes dos contratos celebrados das licitações processadas mediante o referido TAG.

1.4 Da Representação de Natureza Interna – RNI n.º 21386-1/2014

A RNI n.º 21.386-1/2014 foi proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, com pedido de cautelar, para suspensão da Concorrência n.º 059/2014/SETPU e da Tomada de Preços n.º 112/2014/SETPU, por descumprimento de adequação nos procedimentos de contratação de obras rodoviárias, firmados no TAG, em 18 de abril de 2013, entre o Governo de Mato Grosso por meio da SETPU e o TCE/MT visando à “adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso”.

Conforme determinado no Acórdão n.º 107/2016-TP (Control-P, Doc. Digital n.º 41422/2016, RNI n.º 21386-1/2014), a RNI n.º 21386-1/2014 foi apensada ao Processo n.º 19886-2/2013, por tratarem da mesma matéria, por conexão, evitando assim, eventuais decisões conflitantes.

1.5 Deliberação que originou o trabalho

O presente trabalho teve origem no Acórdão n.º 566/2018-TP, cujo teor foi juntado aos autos deste Processo n.º 2682/2019– doc. digital n.º 542/2019, que determinou a instauração de Tomada de Contas, de forma individualizada, para 16 contratos, inclusive para o Contrato n.º 140/2013/SETPU, objeto da presente Relatório Técnico.

O Acórdão n.º 566/2018-TP, preliminarmente, conheceu as Representações de Natureza Interna n.º 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG,





formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA (antiga SETPU) e, no mérito, julgou procedente a RNI n.º 19.886-2/2013 que absorveu as irregularidades da RNI n.º 7.182-0/2013, julgou procedente a RNI 21.386-1/2014, julgou integralmente rescindido o TAG e determinou, à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura desta Corte de Contas, a instauração de Tomada de Contas para apurar 16 (dezesesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados abaixo e decorrentes do Programa MT Integrado:

- a) Contrato n.º 183/2014 – Concorrência n.º 017/2012
- b) Contrato n.º 134/2013 – Concorrência n.º 017/2012
- c) Contrato n.º 173/2013 – Concorrência n.º 018/2012
- d) Contrato n.º 170/2013 – Concorrência n.º 019/2012
- e) Contrato n.º 133/2013 – Concorrência n.º 021/2012
- f) Contrato n.º 172/2013 – Concorrência n.º 022/2012
- g) Contrato n.º 138/2013 – Concorrência n.º 023/2012
- h) Contrato n.º 137/2013 – Concorrência n.º 024/2012
- i) Contrato n.º 140/2013 – Concorrência n.º 001/2013⁴**
- j) Contrato n.º 136/2013 – Concorrência n.º 002/2013
- k) Contrato n.º 135/2013 – Concorrência n.º 003/2013
- l) Contrato n.º 171/2013 – Concorrência n.º 004/2013
- m) Contrato n.º 174/2013 – Concorrência n.º 005/2013
- n) Contrato n.º 139/2013 – Concorrência n.º 006/2013
- o) Contrato n.º 007/2015 – Concorrência n.º 059/2014
- p) Tomada de Preços n.º 112/2014.

⁴ Control-P Doc. Digital nº 146348/2022





Processos nºs 19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013 - apensos
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 6-12-2018 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 566/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESCISÃO DO TAG. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **19.886-2/2013, 21.386-1/2014 e 7.182-0/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 299/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente, **conhecer** as Representações de Natureza Interna nºs 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014 acerca do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário, Silval da Cunha Barbosa - ex-governador do Estado de Mato Grosso, Marcel Souza de Cursi - ex-secretário de Estado de Fazenda, e a empresa Construtora Gomes Lourenço S.A., representada legalmente pelo Sr. Oswaldo Luiz Garcia Álvares; **II)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, que absorveu as irregularidades da RNI nº 7.182-0/2013, em razão da caracterização de irregularidades que configuraram o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **III)** julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 21.386-1/2014, em razão da caracterização de irregularidade que configura o descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão; **IV)** julgar **INTEGRALMENTE RESCINDIDO** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso





e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, conforme dispõe o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e o artigo 238-H, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **V) determinar** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia que **instaure** processos de **Tomada de Contas** para apurar os 16 (dezesesseis) editais de pavimentação de rodovias, relacionados às fls. 54 a 56 do voto do Relator, decorrentes do “Programa MT – Integrado”; **VI) aplicar** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa de 1.000** (mil) **UPFs/MT**, em razão do descumprimento das exigências do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão e § 5º do artigo 238-B da Resolução nº 14/2007; e, **VII) declarar a inabilitação** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito das administrações públicas estadual e municipal, **por um período de 8** (oito) **anos**, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 296 da Resolução nº 14/2007 e com o § 2º da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Gerência de Protocolo para autuar a citada tomada de contas e encaminhá-la à indicada Secretaria, para conhecimento e providências acerca da determinação acima exposta. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-geral de Justiça, bem como à Procuradoria-geral da República, para a verificação de prática de ato que possa configurar crime ou ato de improbidade administrativa.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Fonte: Acórdão n.º 566/2018 – TP, (Processo n.º 2682/2019, Doc. Digital n.º 542/2019)

Em análise ao Processo n.º 19.886-2/2013 (Control-P, Doc. Digital n.º 41426/2013), especificamente aos itens relacionados à Concorrência n.º 01/2013 que deu origem ao Contrato n.º 140/2013/SETPU, identificou-se a apuração inicial de um sobrepreço no valor total de R\$ 4.591.766,16 (quatro milhões, quinhentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), em função de:

- Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”, no valor de R\$ 3.509.435,98 (três milhões, quinhentos e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos);





- Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos no valor de R\$ 860.930,14 (oitocentos e sessenta mil reais, novecentos e trinta mil e quatorze centavos);
- Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário, no valor de R\$ 107.471,39 (cento e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) e;
- Sobrepreço por especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1a categoria”, no valor de R\$ 113.928,65 (cento e treze mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Deve-se considerar que a RNI n.º 7.182-0/2013 retoma à época das licitações questionadas pela Secex-Obras e que, com a liberação da continuidade desses procedimentos mediante a celebração do TAG, foram formalizadas diversas contratações, alterando o contexto fático-jurídico da inicial.

Nesse sentido, faz-se necessário proceder a apuração por meio de Tomada de Contas, de eventuais valores que possam ter sido pagos a maior em razão da possível não implementação dos ajustes pactuados por meio do TAG.

Diante do exposto, foi instaurado este Processo n.º 268-2/2019 de Tomada de Contas, em cumprimento ao Acórdão n.º 566/2018-TP, referente ao Contrato n.º 140/2013/SETPU firmado com a Construtora Tripolo Ltda (antiga Construtora Francisco Marino Fernandes e Cia LTDA), decorrente da Concorrência Pública n.º 01/2013, para apurar possíveis danos ao erário.

1.6 Dos Processos n.ºs 21.030-7/2017, 12.506-7/2018 e 19.309-7/2020

Além de atender ao Acórdão n.º 566/2018, a obra objeto da presente Tomada de Contas Ordinária é a mesma indicada nos Processos n.º 21.030-7/2017, 12.506-7/2018 e 19.309-7/2020 originados da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.





O Processo nº 21.030-7/2017 trata do Ofício nº 669/2017/CAOP/MP/MT, encaminhado pelo Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional, Sr. Sérgio Silva da Costa, por meio do qual solicita a realização de inspeção e/ou auditoria no Contrato nº 140/2013 (Concorrência nº 01/2013), com a finalidade de instruir o Inquérito Civil nº 000442-023/2017.

O Processo nº 12.506-7/2018 apresenta o Ofício nº 028/2018/NACOCÍVEL, em que foi disponibilizada cópia integral do Inquérito Civil SIMP nº 000442-023/2017, bem como foi solicitado informações acerca do andamento da auditoria no Contrato nº 140/2013/Sinfra.

Por fim, o Processo nº 19.309-7/2020, juntado ao presente Protocolo, trata do Ofício nº 103/2020/CAO/MP/MT (doc. Control-P nº 205506/2020) subscrito pelo Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional, Sr. José Mariano de Almeida Neto, por intermédio do qual reitera o Ofício nº 217/2019/CAO/MP/MT, que solicitou a análise técnica acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório da Concorrência Pública Edital nº 01/2013-SETPU e na execução do Contrato nº 140/2013/00/00-SETPU.

Registra-se que, à época, foi sugerido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura ao Relator (doc. Control-P nº 260450/2020) “*prestar os esclarecimentos ao demandante, informando-lhe que o relatório técnico preliminar estará disponível ao interessado, e juntado aos autos do Processo de Tomadas de Contas nº 2682/2019, assim que concluído.*”.

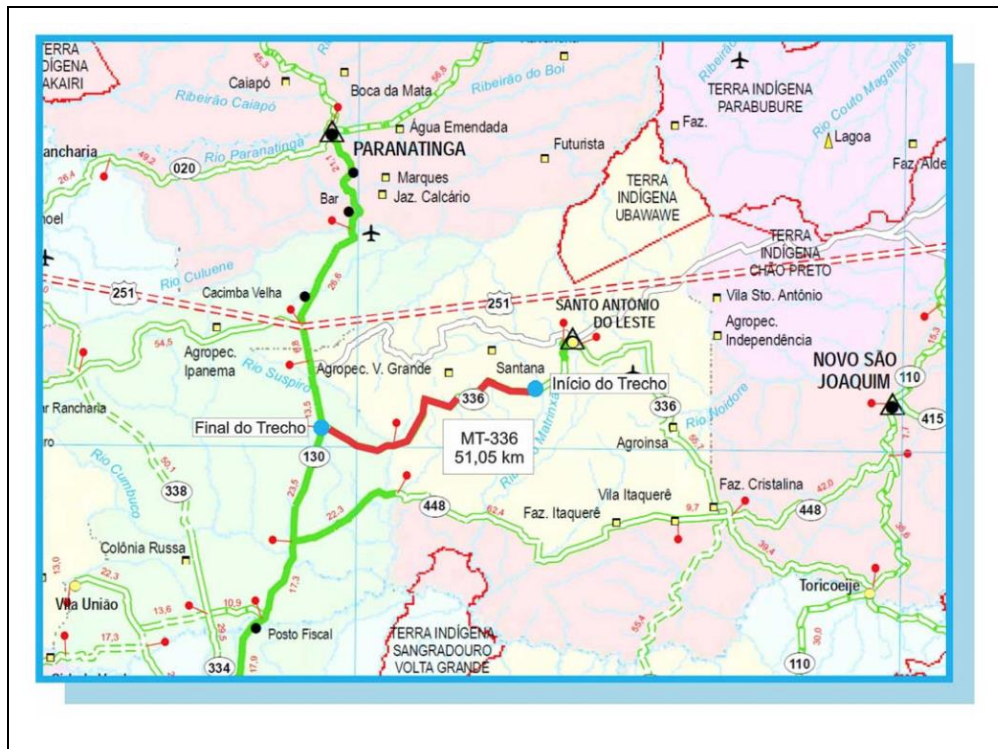
1.7 Visão Geral do Objeto

O Contrato n.º 140/2013 (Concorrência n.º 01/2013), firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA (antiga SETPU) e a Construtora Tripolo Ltda (antiga Construtora Francisco Marino Fernandes e Cia LTDA), tem como objeto a execução dos serviços de Pavimentação da Rodovia MT-336, Trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Divisa Santo Antônio do Leste/Primavera do Leste – Entº MT-130, numa extensão de 51,05 Km.





A figura a seguir apresenta o mapa do local de implantação do pavimento, sendo o trecho delimitado em vermelho o correspondente ao Contrato n.º 140/2013.



Fonte: Volume 1 do Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação - p.07⁵

O valor inicialmente pactuado mediante o Contrato n.º 140/2013/SETPU foi de R\$ 39.056.605,86 (trinta e nove milhões, cinquenta e seis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos). Registra-se que a empresa vencedora da Concorrência n.º 01/2013 havia ofertado um valor de R\$ 40.597.659,23, sendo que a redução para R\$ 39.056.605,86 foi decorrente do ajuste do BDI de 24,15% para 23,31%, além da redução do preço unitário do serviço de “compactação de aterros a 100% proctor intermediário” de R\$ 3,74 para R\$ 2,36, medida que visava a afastar dano ao erário por duplicidade na apropriação do serviço de “Administração Local da Obra” e por preço majorado do serviço de “compactação de aterros a 100% proctor intermediário”, ambos objetos de análise no âmbito do TAG.

⁵ Control-P Doc. Digital n.º 145885/2022





Em 26.11.2013, foi publicado no Diário Oficial do Estado⁶ o Termo de Rerratificação do contrato⁷, que reduziu o valor contratual para R\$ 38.017.467,91 (trinta e oito milhões, dezessete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), devido a retificação dos preços unitários de aquisição dos materiais betuminosos e dos serviços de “Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 600 a 800 m, c/e”, “Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 800 a 1000 m, c/e”, “Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 1000 a 1200 m”, também objeto do compromisso estabelecido por meio do TAG firmado entre esta Corte de Contas e a SETPU, sucedida pela SINFRA.

Extrato do Termo de Re-Ratificação Nº 140/2013/03/01- SETPU

Processo nº 629432/2013-SETPU

Objeto do Contrato: Pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-336, Trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Divisa Santo Antônio do Leste/Primavera do Leste – Entº MT-130, numa extensão de 51,05 Km.

Finalidade do Termo: Retificar os preços unitários dos materiais Betuminosos, Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 600 a 800 m, c/e. Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 800 a 1000 m, c/e , Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 1000 a 1200 m, e o Valor do Contrato.

Partes: FRANCISCO MARINO FERNANDES & CIA LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA.

Fonte: Diário Oficial do Estado n.º 26179 p. 57, publicado em 26.11.2013

II – RETIFICAÇÃO:

Em decorrência do que consta do processo supra citado, fica retificado:

a) Os preços unitários dos serviços constante da Planilha anexa para:

1. Aquisição de Asfalto Diluído CM 30R\$ 2.048,06
2. Aquisição de Emulsão Asfáltica RR -1CR\$ 1.219,55
3. Aquisição de Cimento Asfáltico CAP- 50/70.....R\$ 1.310,31
4. Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 600 a 800 m, c/e...R\$ 6,99
5. Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 800 a 1000 m, c/e..R\$ 7,39
6. Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 1000 a 1200 m, c/e.R\$ 7,83

b) O valor do Contrato para **R\$ 38.017.467,91 (trinta e oito milhões, dezessete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), a preços iniciais.**

Fonte: Termo de Rerratificação do Contrato nº 140/2013/03/01-SETPU, p. 2.

⁶ Control-P Doc. Digital nº 145887/2022

⁷ Control-P Doc. Digital nº 145889/2022





Em 12.08.2014, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Termo Aditivo e de Rerratificação ao Contrato n.º 140/2013/04/01⁸, que aditou o valor de R\$ 9.189.220,88 (nove milhões, cento e oitenta e nove mil, duzentos e vinte reais e oitenta e oito centavos).

Extrato do Termo Aditivo e de Re-Ratificação nº 140/2013/04/01 - SETPU
Processo nº 331972/2014 - SETPU
Objeto do Contrato: Pavimentação da Rodovia MT-336, Trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Divisa Santo Antônio do Leste/Primavera do Leste – Entº MT-130, numa extensão de 51,05 Km.
Objeto do Termo: Retificar o Cabeçalho e o *Item* 1.1 Partes Contratantes do Instrumento Contratual nº 140/2013/00/00 – SETPU e aditar o valor de R\$ 9.189.220,88 (nove milhões, cento e oitenta e nove mil, duzentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) correspondente a 24,17% do valor do contrato a preços iniciais.
Partes: CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA.

Fonte: Diário Oficial do Estado n.º 26350, p. 23, publicado em 12.08.2014

Em 20.05.2015, foi publicado no Diário Oficial do Estado o 1º Termo Aditivo ao contrato⁹, que acresceu ao prazo de vigência 363 e ao prazo de conclusão dos serviços 360 dias, com término previsto para 29.12.2015, perfazendo um total de 900 dias para execução da obra.

Extrato do Termo Aditivo nº 140/2013/01/01 - SINFRA
Processo nº 148270/2015-SINFRA
Objeto do Contrato: a execução dos serviços de pavimentação na Rodovia MT - 336, Trecho: Fim do Trecho Pavimentado - Divisa Santo Antônio do Leste/Primavera do Leste - Entº MT - 130, numa extensão de 51,05 KM.
Objeto do Termo: Prorrogação do contrato firmado entre as partes em 09/07/2013, nos termos do Título III- 3.5 - Vigência - 363 (trezentos e sessenta e três) dias e 3.4- Para a Conclusão dos Serviços - 360 (trezentos e sessenta) dias.
Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA e a CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA.
Republica-se, por publicação anterior incorreta

Fonte: Diário Oficial do Estado n.º 26538, p. 17, publicado em 20.05.2015

Observa-se que a empresa responsável pela assinatura do Termo foi a Construtora Tripolo Ltda, nova razão social adotada pela Francisco Marino Fernandes & Cia Ltda, conforme a Quinta alteração contratual e consolidação por quotas de

⁸ Control-P Doc. Digital nº 145891/2022

⁹ Control-P Doc. Digital nº 145893/2022





responsabilidade Ltda, assinada em 26 de dezembro de 2013 e inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, permanecendo o mesmo CNPJ da empresa que assinou o Instrumento Contratual n.º 140/2013.

Cláusula terceira – A razão social da sociedade é alterada de Francisco Marino Fernandes & Cia Ltda., para Construtora Tripolo Ltda.

Cláusula quarta – Objetivando englobar as deliberações acima, no texto do contrato social, os quotistas resolveram consolidar todas essas disposições em um único instrumento, que passará a vigor com a seguinte redação:

Cláusula primeira: A sociedade girará sob a denominação social de **Construtora Tripolo Ltda.**, com sede na cidade de Rondonópolis, MT, na Avenida Tiradentes, nº 100, centro, CEP 78.700-028.

Fonte: Quinta alteração contratual e consolidação da sociedade por quotas de responsabilidade Ltda



Posteriormente, foram subscritos mais 4 (quatro) termos aditivos de prazo, sendo que a vigência do contrato passou para 1632 (hum mil seiscentos e trinta e dois) dias da assinatura contratual, expirando em 27.12.2017.



Fonte: Diário Oficial do Estado n.º 27135, p. 58, publicado em 31.10.2017

Ademais, registra-se que os serviços executados na medição final da obra (37ª medição), referentes ao período de 01.04.2017 a 30.04.2017, foram liquidados em 11 de maio de 2017.



 		GOVERNO DO MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO		*55 65 3613.6600 / 3613.6608 / 3613.6603 EDIFÍCIO ENG. EDGAR PRADO ARZE - RUA J - QUADRA 1 - LOTE 5 - SETOR A 78049-906 - CUIABÁ - MATO GROSSO					
M A T O G R O S S O . E S T A D O D E T R A N S F O R M A Ç Ã O . W W W . M T . G O V . B R									
RESUMO DA MEDIÇÃO									
Obra: Pavimentação Asfáltica Rodovia: MT- 336 Trecho: Fim do Trecho Pav. - Divisa Santo Antônio do Leste/ PVA-Entr'MT-130 Extensão: 51,05 KM Referência: 37ª (Trigésima Sétima) Medição Final Ordem início serviço: 12/07/2013 - 08/7/2013		Nº Contrato 140/2013/00/00-SETPU Data Assinatura 09/07/2013 Publicação 09/07/2013 Processo Orig. 45226/2013-SETPU Termo Aditivo It 140/2013/04/01-SETPU Termo Re-Ratificação It 140/2013/04/01-SETPU		Prazo de Execução 1449 Dias Prazo Restante 61 Dias Vr. Contratual PI 47.206.688,79 Vr.Acum.Medido PI 45.649.574,42					
Período Med. Simples: 01/04/2017 a 30/04/2017		Período Acum.: 12/07/2013 a 30/04/2017		FIRMA: Construtora Tripolo LTDA					
COD. SINFRA	DISCRIMINAÇÃO	UND.	QUANT.	NESTA MEDIÇÃO	ACUMULADO ANTERIOR	MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO	VALOR R\$	% EXE
1.0	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO/MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO								
Comissão de Fiscalização <p style="text-align: center;">Eng. José Teodoro Neto Fiscal - Port. 059/2017 RNP-120776286-5</p> <p style="text-align: right;">Cuiabá, 11 de maio de 2017</p>									

Fonte: Medição final do IC 140/2013

No que se refere aos desembolsos financeiros realizados em razão da execução do Contrato nº 140/2013, constata-se que os valores pagos a preços iniciais, conforme sistema Fiplan¹⁰, correspondem ao montante de R\$ 45.649.574,42, que representa 100% do valor acumulado que consta na medição final. Além disso, constata-se ainda pagamentos no total de R\$ 5.343.643,07 referente a reajustes.

¹⁰ Control-P Doc. Digital nº 145906/2022





Medição	Valor medido (R\$)	NOB	Regularização	Valor (R\$)	Data	NEX	Valor (R\$)	Data	
1ª	1.994.507,70	25101.0001.13.003122-9	Não	1.994.507,70	19.08.2013				
2ª	2.249.916,62	25101.0001.13.004316-2	Não	2.249.916,62	05.12.2013				
3ª	2.710.835,28	25101.0001.13.004317-0	Não	2.710.835,28	05.12.2013				
4ª	1.711.665,11	25101.0001.13.004318-9	Não	1.711.665,11	05.12.2013				
5ª	1.884.584,53	25101.0001.14.000460-7	Não	1.884.584,53	21.03.2014				
6ª	3.517.421,51	25101.0001.14.000712-6	Não	3.517.421,51	09.04.2014				
7ª	3.724.065,49	25101.0001.14.002042-4	Não	3.724.065,49	23.06.2014				
8ª	1.258.983,43	25101.0001.14.002444-6	Não	385.054,96	16.07.2014				
		25101.0001.14.002447-0	Não	873.928,47	16.07.2014				
9ª	923.152,96	25101.0001.14.002449-7	Não	923.152,96	16.07.2014				
10ª	725.878,83	25101.0001.14.002446-2	Não	725.878,83	16.07.2014				
11ª	581.707,87	25101.0001.14.002448-9	Não	581.707,87	16.07.2014				
12ª	3.028.908,53	25101.0001.14.003050-0	Não	3.028.908,53	27.08.2014				
13ª	4.068.597,85	25101.0001.14.003650-9	Não	4.068.597,85	16.09.2014				
14ª	0,00			0,00					
15ª	0,00			0,00					
16ª	0,00			0,00					
17ª	2.385.647,67	25101.0001.15.002132-4	Não	2.385.647,67	24.09.2015				
18ª	0,00			0,00					
19ª	0,00			0,00					
20ª	860.397,06	25101.0001.16.000812-9	Sim	12.045,56	28.04.2016	25101.0001.16.000071-8	12.045,56	05.02.2016	
		25101.0001.16.000815-3	Sim	848.351,50	28.04.2016	25101.0001.16.000069-6	848.351,50	04.02.2016	
21ª	0,00			0,00					
22ª	0,00			0,00					
23ª	0,00			0,00					
24ª	1.806.550,55	25101.0001.16.000621-5	Não	1.743.321,28	14.04.2016				
		25101.0001.16.000624-1	Não	63.229,27	14.04.2016				
		25101.0001.16.001175-8	Não	61.384,84	12.05.2016				
25ª	4.384.631,75	25101.0001.16.001176-6	Não	2.517.136,49	12.05.2016				
		25101.0001.16.001177-4	Não	1.806.110,42	12.05.2016				
		25101.0001.16.001940-6	Não	28.322,22	01.07.2016				
26ª	2.023.016,01	25101.0001.16.001941-4	Não	1.971.677,78	01.07.2016				
		25101.0001.16.001944-9	Não	23.016,01	01.07.2016				
27ª	931.295,14	25101.0001.16.003899-0	Não	13.038,13	05.10.2016				
		25101.0001.16.003900-8	Não	918.257,01	05.10.2016				
		25101.0001.16.003901-6	Não	113.968,40	05.10.2016				
28ª	1.096.271,26	25101.0001.16.004128-2	Não	15.347,80	19.10.2016				
		25101.0001.16.004129-0	Não	966.955,06	19.10.2016				
29ª	529.340,42	25101.0001.16.004250-5	Não	521.929,66	27.10.2016				
		25101.0001.16.004251-3	Não	7.410,76	27.10.2016				
30ª	288.854,44	25101.0001.17.001479-1	Sim	4.043,96	18.04.2017	25101.0001.17.000812-5	4.043,96	24.02.2017	
		25101.0001.17.001481-3	Sim	282.448,35	18.04.2017	25101.0001.17.000841-9	282.448,35	06.03.2017	
		25101.0001.17.001501-1	Sim	2.362,13	18.04.2017	25101.0001.17.000842-7	2.362,13	06.03.2017	
31ª	747.284,69	25101.0001.17.001715-4	Sim	736.822,70	05.05.2017	25101.0001.17.000683-1	736.822,70	16.02.2017	
		25101.0001.17.001716-2	Sim	10.461,99	05.05.2017	25101.0001.17.000691-2	10.461,99	16.02.2017	
32ª	0,00			0,00					
33ª	0,00			0,00					
34ª	186.759,25	25101.0001.17.000478-8	Não	2.614,63	21.03.2017				
		25101.0001.17.000479-6	Não	184.144,62	21.03.2017				
35ª	1.089.454,75	25101.0001.17.000500-8	Não	15.252,37	21.03.2017				
		25101.0001.17.000501-6	Não	1.074.202,38	21.03.2017				
36ª	629.161,13	25101.0001.17.001291-8	Não	8.808,26	25.04.2017				
		25101.0001.17.001292-6	Não	620.352,87	25.04.2017				
37ª	310.684,59	25101.0001.17.002717-6	Não	307.267,06	01.06.2017				
		25101.0001.17.002719-2	Não	3.417,53	01.06.2017				
TOTAL MEDIDO							45.649.574,42		
TOTAL PAGO							45.649.574,42		

Por fim, registra-se que, em 12.10.2017, foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo¹¹ da obra objeto do Contrato n.º 140/2013.

1.8 Objetivo e questão de auditoria

¹¹ Control-P Doc. Digital nº 145909/2022





Objetiva-se averiguar a materialização de possíveis sobrepreços apurados nos autos do Processo n.º 7.182-0/2013 para a Concorrência n.º 01/2013, que deu origem ao Contrato n.º 140/2013/SETPU, integrante do rol de contratações para as quais foi celebrado um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso.

Em tempo, registra-se que nos autos do Processo n.º 7.182-0/2013 foram apurados os seguintes sobrepreços na Concorrência n.º 01/2013:

- Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”, no valor de R\$ 3.509.435,98 (três milhões, quinhentos e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos);
- Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos no valor de R\$ 860.930,14 (oitocentos e sessenta mil reais, novecentos e trinta mil e quatorze centavos);
- Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário, no valor de R\$ 107.471,39 (cento e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos) e;
- Sobrepreço por especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1a categoria”, no valor de R\$ 113.928,65 (cento e treze mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).

2 DO SOBREPREGO CONSTATADO NA CONCORRÊNCIA N.º 01/2013 - PROCESSO Nº 71820/2013

Em análise ao Processo n.º 7.182-0/2013, apensado ao Processo n.º 19.886-2/2013 (Control-P, Doc. Digital n.º 41426/2013), constata-se que a Secex de Obras e Infraestrutura identificou a seguinte irregularidade relacionada à Concorrência n.º 01/2013, que deu origem ao Contrato n.º 140/2013/SETPU:





GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

- **Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”, no valor de R\$ 3.509.435,98 (três milhões, quinhentos e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos).**

Na verificação do edital item "Administração Local da Obra", a Equipe da Secex-Obras identificou a duplicidade na contabilização desse serviço. Sobre o tema, tem-se duas formas de contabilização das despesas referentes à “Administração Local da Obra”, a saber:

1ª - Inclusão das despesas de "Administração Local da Obra" na taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. Essa metodologia resulta em uma taxa de BDI de 27,77% conforme demonstrado abaixo:

ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA COORDENADORIA DE PREÇOS		COMPOSIÇÃO DE B.D.I	
COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)			
<small>De acordo com a Portaria n. 085/2010/SINFRA, de 26/02/2010, publicada no D.O. do dia 04/03/2010</small>			
ITENS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		% sobre PV	% sobre CD
A - Administração Central	2,97% de PV	2,97	3,79
B - Administração Local	2,83% de PV	2,83	3,62
C - Custos Financeiros	CF do (PV - Lucro Operacional)	0,94	1,21
D - Riscos	0,50% sobre CD	0,39	0,50
E - Seguros e Garantias Contratuais	(2,5% a.a. sobre 5% do PV)	0,25	0,32
Sub-Total		7,38	9,43
LUCRO			
F - Lucro Operacional	7,2% de PV	7,20	9,20
Sub-Total		7,20	9,20
BDI SEM IMPOSTOS		14,58	18,63
TAXA E IMPOSTOS			
G - PIS	0,65% de PV	0,65	0,83
H - CONFINS	3,00% de PV	3,00	3,83
I - ISSQN	3,50% de PV	3,50	4,47
Sub-Total		7,15	9,14
BDI COM IMPOSTOS		21,73	27,77
Custo Direto - CD		78,27	
Preço de Venda - PV		100,00	
BDI COM IMPOSTOS (%)	Total (A+B+C+D+E+F+G+H+I)	21,73	27,77
<small>PV = Preço de Venda CD =Custo Direto SELIC set/2012 7,25% a.a. Taxa Média Anual de Inflação (COPOM) 5,28% a.a. CF = ((1+SELIC)¹² x (1+INFL)¹² - 1) 1,02% Seguros e Garantias (2,5% a.a. sobre 5% do PV - Prazo Médio = 2 anos)</small>			
<small>Obs: O valor de ISSQN é um referencial médio - o valor real deve ser calculado no orçamento da obra</small>			

Fonte: Informativo Geral Setembro/2012 - SETPU.

2ª - Inclusão das despesas de "Administração Local da Obra" diretamente na planilha orçamentária. Após excluir as despesas com "Administração Local da Obra" do BDI, a taxa de BDI resulta em 23,31%:





ITENS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		% sobre PV	% sobre CD
A - Administração Central	2,97% do PV	2,97	3,80
B - Administração Local	0,00% do PV	0,00	0,00
C - Custos Financeiros	1,38% sobre (PV - Lucro Operacional)	0,94	1,20
D - Riscos	0,5% sobre CD	0,39	0,50
E - Seguros e Garantias Contratuais	(2,5% a.a. sobre 5% do PV)	0,25	0,32
	Sub-Total 1	4,55	5,82
LUCRO		% sobre PV	% sobre CD
F - Lucro Operacional	7,2% do PV	7,20	9,20
	Sub-Total 2	7,20	9,20
TRIBUTOS		% sobre PV	% sobre CD
G - PIS	0,65% do PV	0,65	0,83
H - COFINS	3,00% do PV	3,00	3,83
I - ISSQN	2,50% do PV	3,50	4,47
	Sub-Total 3	7,15	9,13
BDI COM TRIBUTOS (%)		% sobre PV	% sobre CD
	TOTAL	18,90	23,31

Fonte: Informativo Geral Setembro/2012/SETPU - ADAPTADO (0% de Administração Local)

Na ocasião, a Equipe Técnica constatou que o Edital da Concorrência nº 001/2013 adotou uma taxa de BDI de 27,77% além de incluir a "Administração Local de Obra" diretamente na planilha orçamentária, ou seja, ocorreu uma duplicidade na contabilização da "Administração Local de Obra". Fato este que gerou o sobrepreço de R\$ 3.509.435,98 (três milhões, quinhentos e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos).

- **Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos no valor de R\$ 860.930,14 (oitocentos e sessenta mil reais, novecentos e trinta mil e quatorze centavos);**

Na análise, a Equipe da Secex-Obras expôs que o preço corrente no mercado, para aquisição de materiais betuminosos, tem se limitado ao valor cobrado pela distribuidora do derivado de petróleo acrescido da taxa de BDI de 15%.

Porém, ao analisar, à época, os editais de licitação da SETPU, verificou-se a adoção inadequada da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos, fato este que gerou o sobrepreço de R\$ 860.930,14 (oitocentos e sessenta mil reais, novecentos e trinta mil e quatorze centavos).





- **Sobrepço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário, no valor de R\$ 107.471,39 (cento e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos)**

Na oportunidade, a Equipe Técnica expôs que a SETPU não tinha um preço referência para o serviço de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário", visto que nas 14 (quatorze) concorrências em curso na Secretaria, à época, o preço unitário para o referido serviço assumia valores discrepantes: R\$ 3,23/m³ (CP n.º 01/2013), R\$ 3,60/m³ (CP n.ºs. 21 e 22/2012; 2 e 3/2013), R\$ 3,69/m³ (CP n.ºs. 23 e 24/2012), R\$ 6,23/m³ (CP n.ºs. 17 e 18/2012; 4, 5 e 7/2013) e R\$ 6,41/m³ (CP n.ºs. 19/2012 e 6/2013), cuja diferença atingia até 98% entre uma concorrência e outra.

No referido relatório técnico, foi feita uma comparação dos serviços de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário" e "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal", cujas condições possibilitariam que os preços unitários dos dois serviços fossem próximos ou mesmo equivalentes, o que foi, inclusive, adotado no projeto básico da Concorrência n.º 17/2012.

Dessa forma, o cálculo do sobrepreço do serviço de "Compactação de Aterro de 100% do Proctor Intermediário" foi efetuado adotando-se o valor da CP n.º 17/2012 (R\$ 2,97), como paradigma, o serviço de Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal", cujo valor de sobrepreço apurado na Concorrência n.º 01/2013 foi de 107.471,39 (cento e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos).

- **Sobrepço por especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1a categoria”, no valor de R\$ 113.928,65 (cento e treze mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).**

A Equipe Técnica constatou que foi previsto no Edital CP n.º 001/2013/SETPU a utilização de tratores de esteira e carregadeiras para a execução do serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”, solução desvantajosa economicamente se comparado com a utilização de escavadeiras hidráulicas. Tal fato resultou em um sobrepreço no valor de





R\$ 113.928,65 (cento e treze mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Concorrência Pública CP 1/2013/SETPU				
Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
2 8 01 100 12 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 600 a 800m c/carreg	m*	56.781.040	8,39	476.392,92
2 8 01 100 13 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 800 a 1000m c/carreg	m*	21.654.146	9,02	195.320,39
2 8 01 100 15 Esc. carga transp. mat 1a c. DMT 1000 a 1200m c/carreg	m*	15.171.423	9,36	142.004,51
Total com utilização de carregadeira e trator de esteiras				813.717,82
Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
2 8 01 100 25 Esc. carga transp. mat 1* cat DMT 600 a 800m c/e	m*	56.781.040	7,24	411.094,72
2 8 01 100 26 Esc. carga transp. mat 1* cat DMT 800 a 1000m c/e	m*	21.654.146	7,65	165.654,21
2 8 01 100 28 Esc. carga transp. mat 1* cat DMT 1000 a 1200m c/e	m*	15.171.423	8,11	123.040,24
Total com utilização de escavadeira hidráulica				699.789,17
Diferença apurada				113.928,65

Fonte: Relatório Técnico – Doc. Control-P nº.41426/2013 – fl. 16 – Processo nº. 198862/2013

3 MEDIDAS ADOTADAS PELA SINFRÁ NO DECORRER DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 140/2013 PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES (SOBREPREGOS) APURADAS NO TAG EM RELAÇÃO À CONCORRÊNCIA N.º 01/2013

O Contrato nº 140/2013, originário da Concorrência Pública n.º 01/2013, foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRÁ (antiga SETPU) e a Construtora Tripolo Ltda (antiga Construtora Francisco Marino Fernandes e Cia LTDA), num valor de R\$ 39.056.605,86.

Extrato do Instrumento Contratual Nº 140 /2013/00/00- SETPU
Processo Nº 45226/2013 -SETPU
Modalidade: Concorrência Pública 001/2013
Objeto do Contrato: execução dos serviços de pavimentação de rodovia, na Rodovia MT-336, Trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Divisa Santo Antônio do Leste/Primavera do Leste – Entº MT-130, numa extensão de 51,05 Km.
Prazo: 540(quinientos e quarenta) dias consecutivos.
Valor: R\$ 39.056.605,86 (trinta e nove milhões, cinqüenta e seis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos)
Dotação 25101.0001.26.782.338.5148.0400.449000000.151.6.1. empenhado conforme NE nº 25101.0001.13.001280-8 no valor de R\$ 15.000.000,00(quinze milhões de reais)
Partes: FRANCISCO MARINO FERNANDES & CIA LTDA
e SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

Fonte: Diário Oficial do Estado n.º 26082, p. 10, publicado em 09.07.13

Registra-se que a proposta vencedora da Concorrência Pública n.º 01/2013, ofertada pela Construtora Francisco Marino Fernandes e Cia LTDA, no valor de R\$ 40.597.659,23, foi reduzida para R\$ 39.056.605,86 em decorrência dos



compromissos contidos no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso.

Neste contexto, identifica-se da documentação disponibilizada pela Sinfra (Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume V – p. 1881 a 1884¹²) em resposta à Solicitação de Informações e Documentos nº 61/2021¹³ que a referida redução do montante contratual foi consequência do ajuste do valor do item “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário” de R\$ 3,74/m³ para R\$ 2,36/m³ e pela implementação de um BDI contratual de 23,31% ao invés dos 24,15% proposto pela contratada.

Oportuno mencionar que a redução do BDI ajustou o preço do item “Compactação de Aterro a 95% do Proctor Normal” para o valor de R\$ 2,36/m³, sendo este o adotado também para o serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário”. Registra-se que tal valor é menor que o adotado como paradigma na CP nº 01/2012 de R\$ 2,97/m³, conforme consta no Processo n.º 7.182-0/2013.

Tal situação é comprovada ao verificar na planilha da 37ª medição da obra (Control-P Doc. Digital nº 146640/2022) que 100% do serviço executado do item “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário” foi liquidado ao valor unitário de R\$ 2,36/m³.

SUB-TOTAL DE SERVIÇOS PRELIMINARES							3.194.616,89	100,00%
2.8	TERRAPLENAGEM							
2.5 01 000 00	Desm., Dest., Limpeza, áreas com árvores diâmetro até 0,15 M	m ²	1.123.042,500	-	1.123.042,500	1.123.042,500	0,31	348.143,17
2.5 01 010 00	Desboscamento de árvores diâmetro 0,15 m a 0,30 m	unid.	50,000	50,000	-	50,000	30,51	1.525,50
2.5 01 100 01	Esc., Carga e Transp., Mat. de 1ª Cat., DMT até 50 M	m ³	-	-	-	-	1,58	-
2.5 01 100 23	Esc., Carga e Transp., Mat. de 1ª Cat., DMT de 200 a 400 M c/te	m ³	48.126,418	-	48.126,318	48.126,318	5,00	240.631,59
2.5 01 100 24	Esc., Carga e Transp., Mat. de 1ª Cat., DMT de 400 a 600 M c/te	m ³	509.156,735	-	509.143,030	509.143,030	6,29	3.202.509,65
2.5 01 100 25	Esc., Carga e Transp., Mat. de 1ª Cat., DMT de 600 a 800 M c. esc.	m ³	275.875,198	-	275.874,205	275.874,205	6,99	1.528.360,69
2.5 01 100 26	Esc., Carga e Transp., Mat. de 1ª Cat., DMT de 800 a 1000 M c. esc.	m ³	23.567,294	-	23.567,294	23.567,294	7,39	174.162,30
2.5 01 100 27	Esc., Carga e Transp., Mat. de 1ª Cat., DMT de 1000 a 1200 M c. Carregadeira	m ³	19.672,287	-	19.647,295	19.647,295	7,81	153.838,41
2.5 01 300 01	Carreg. manipuladora nivel. 100% Proctor	m ³	7.419,850	-	7.419,850	7.419,850	18,14	134.596,07
2.5 01 510 00	Compactação de Aterro a 95,00 % do Proctor Normal	m ³	291.659,703	-	291.646,738	291.646,738	2,36	688.286,30
% código	Compactação de Aterro a 100,00 % do Proctor Intermediário	m ³	592.157,578	-	592.131,257	592.131,257	2,36	1.397.429,76
SUB-TOTAL DE TERRAPLENAGEM							8.269.483,44	100,00%

Comissão de Fiscalização
ENR. José Teodoro Neto
 Fiscal - Port. 059/2017
 RNP-120776286-5

Cuiabá, 11 de maio de 2017

Fonte: 37ª medição (medição final) do IC nº 140/2013

¹² Control-P Doc. Digital nº 146243/2022

¹³ Control-P Doc. Digital nº 146304/2022





Sendo assim, considerando o objetivo desta TCO, **não foi confirmado a materialização de dano ao erário** pelo pagamento do serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário” na execução do Contrato n.º 140/2013/SETPU.

Quando à duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”, registra-se que após a implementação na planilha orçamentária contratada de um BDI contratual de 23,31% ao invés dos 24,15% (Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume V – p. 1881 a 1884 - Control-P Doc. Digital nº 146243/2022), os preços unitários dos serviços contratados ficaram inferiores aos preços fixados no orçamento da licitação ajustados para um BDI de 23,31% ao invés dos 27,77% originalmente estabelecidos, conforme apenso 01.

Pelo exposto, considerando o objetivo desta TCO, **não foi confirmado a materialização de dano ao erário** pelo pagamento em duplicidade do serviço de “Administração Local da Obra” na execução do Contrato n.º 140/2013/SETPU.

Em seguida, verifica-se nos autos do Processo Sinfra nº 45226/2013 (Control-P Doc. Digital nº 146243/2022) que, após as preliminares correções efetivadas pela Administração em função do TAG, ainda havia pendência em relação ao sobrepreço no fornecimento dos materiais betuminosos.

Após procedermos as adequações contidas no TAG, nos foi alertado pelo Tribunal de Contas, que permaneciam ainda pendências, quanto aos preços unitários dos materiais betuminosos, visto que, conforme Decreto Nº 2.230 de 11 de Novembro de 2009, art. 31, isenta de ICMS os referidos materiais.

Fonte: Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume V p. 1823

Na ocasião, foi solicitada autorização para o ajuste contratual dos preços unitários dos ligantes asfálticos CAP-50/70, CM-30 e RR-1C, respectivamente, de R\$ 1.638,78 para R\$ 1.310,31/t, R\$ 2.507,83 para R\$ 2.048,06/t e R\$ 1.357,35, para R\$ 1.219,55/t, conforme segue.





SUB-TOTAL FAVIMENTOS										
4.0	AQUISIÇÃO DE MATERIAL BETUMINOSO							1.310,31	4.903.895,44	
2 S 02 999 01	Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP-50/70	t	3.742,546	1.638,78	6.133.209,53		2.048,06	1.277.493,80		
2 S 02 999 03	Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	t	623,758	2.507,83	1.564.279,02		1.219,55	253.567,61		
2 S 02 999 04	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C	t	207,919	1.357,35	282.218,85				6.434.956,85	
SUB-TOTAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL BETUMINOSO							7.979.707,40			

Fonte: Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume V p. 1828

Registra-se que tal redução dos preços dos ligantes foi efetivada pelo Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu (Control-P Doc. Digital nº 145889/2022), publicado no Diário Oficial n.º 26179 de 26.11.2013 (Control-P Doc. Digital nº 145887/2022).

II – RETIFICAÇÃO:

Em decorrência do que consta do processo supra citado, fica retificado:

a) Os preços unitários dos serviços constante da Planilha anexa para:

1. Aquisição de Asfalto Diluído CM 30R\$ 2.048,06
2. Aquisição de Emulsão Asfáltica RR -1CR\$ 1.219,55
3. Aquisição de Cimento Asfáltico CAP- 50/70.....R\$ 1.310,31
4. Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 600 a 800 m, c/e...R\$ 6,99
5. Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 800 a 1000 m, c/e...R\$ 7,39
6. Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 1000 a 1200 m, c/e.R\$ 7,83

b) O valor do Contrato para **R\$ 38.017.467,91 (trinta e oito milhões, dezessete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), a preços iniciais.**

Fonte: Termo de Re-ratificação nº 140/2013/3/01-Setpu

Cabe mencionar que a redução efetivada por meio do Termo de Re-ratificação no valor de aquisição dos materiais betuminosos ajustou os preços dos ligantes asfálticos CAP-50/70 e CM-30 de modo que o valor dos itens asfálticos/betuminosos correspondesse ao preço divulgado pela ANP acrescido do BDI de 15%. Contudo, o ajuste implementado para o ligante asfáltico RR-1C não foi suficiente para afastar o sobrepreço total apurado para este item, conforme demonstrado a seguir.





DISCRIMINAÇÃO	PREÇO ANP set/12 (R\$/t)	PREÇO ANP+15% set/12 (R\$/t)	PREÇO CONTRATUAL AJUSTADO (R\$/t)
Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP 50/70	1.139,39	1.310,30	1.310,30
Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	1.780,92	2.048,06	2.048,06
Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C	783,12	900,59	1.219,55

Tal situação é ratificada ao verificar na planilha da 37ª medição da obra (Control-P Doc. Digital nº 146640/2022) que o quantitativo liquidado na aquisição dos ligantes asfálticos CAP 50/70, CM-30 e RR-1C foi medido, respectivamente, ao valor unitário de R\$ 1.310,31/t, R\$ 2.048,06/t e R\$ 1.219,55/t.

4.0 AQUISIÇÃO DE MATERIAL BETUMINOSO									
2.5.02.999.01	Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP-50/70	t	3.742,546	-	3.742,541	3.742,541	1.310,31	-	4.903.888,89
	Desconto Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP-50/70			-	436,417	436,417	1.310,31	-	571.841,55
2.5.02.999.03	Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	t	623,758	-	623,756	623,756	2.048,06	-	1.277.489,71
2.5.02.999.04	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C	t	207,919	-	207,918	207,918	1.219,55	-	253.566,39
SUB-TOTAL DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL BETUMINOSO									5.863.103,44

Fonte: 37ª medição (medição final) do IC nº 140/2013

Pelo exposto, considerando o objetivo desta TCO, **não foi confirmado a materialização de dano ao erário** pelo pagamento dos itens relativos aos ligantes asfálticos CAP-50/70 e CM-30 com BDI inapropriado na execução do Contrato nº 140/2013/SETPU. Entretanto, com relação ao ligante RR-1C, verifica-se a materialização de dano ao erário que será apurado em maiores detalhes no item 4 deste Relatório.

Por fim, constata-se que, por meio da publicação e efetivação do referido Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu, a Administração também promoveu a alteração dos serviços de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com carregadeira para a opção mais vantajosa que é a realização dos serviços com escavadeira.





II – RETIFICAÇÃO:

Em decorrência do que consta do processo supra citado, fica retificado:

a) Os preços unitários dos serviços constante da Planilha anexa para:

1. Aquisição de Asfalto Diluído CM 30R\$ 2.048,06
2. Aquisição de Emulsão Asfáltica RR -1CR\$ 1.219,55
3. Aquisição de Cimento Asfáltico CAP- 50/70.....R\$ 1.310,31
4. Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 600 a 800 m, c/e...R\$ 6,99
5. Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 800 a 1000 m, c/e...R\$ 7,39
6. Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 1000 a 1200 m, c/e.R\$ 7,83

b) O valor do Contrato para **R\$ 38.017.467,91 (trinta e oito milhões, dezessete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), a preços iniciais.**

Fonte: Termo de Reratificação nº 140/2013/3/01-Setpu

Oportuno mencionar que, por meio da 37ª medição da obra (Control-P Doc. Digital nº 146640/2022), ratifica-se que os itens de escavação, carga e transporte foram liquidados com os valores de R\$ 6,99/m³, R\$ 7,39/m³ e R\$ 7,83/m³.

PLANILHA DE SERVIÇOS PRELIMINARES						
S.D.	TERRAPLENAGEM					
2 5 01 000 00	Demol. Dem. Lâmpadas, postes com árvores diâmetro até 5,15 M	m²	1.123.042,500	-	1.123.042,500	1,123,042,500
2 5 01 010 00	Dedicamento de árvores diâmetro 5,15 m a 6,30 m	unid.	50,000	50,000	-	50,000
2 5 01 100 01	Esc., Carga e Transp. Mat. de 1ª Cat., DMT até 50 M	m³	-	-	-	60,000
2 5 01 100 21	Esc., Carga e Transp. Mat. de 1ª Cat., DMT de 200 a 400 M c/e	m³	46.126,408	-	46.126,408	46,126,408
2 5 01 100 24	Esc., Carga e Transp. Mat. de 1ª Cat., DMT de 400 a 600 M c/e	m³	306.154,235	-	306.154,235	306,154,235
2 5 01 100 25	Esc., Carga e Transp. Mat. de 1ª Cat., DMT de 600 a 800 M c/e	m³	275.874,005	-	275.874,005	275,874,005
2 5 01 100 26	Esc., Carga e Transp. Mat. de 1ª Cat., DMT de 800 a 1000 M c/e	m³	23.567,294	-	23.567,294	23,567,294
2 5 01 100 27	Esc., Carga e Transp. Mat. de 1ª Cat., DMT de 1000 a 1200 M c/ Carregadora	m³	19.672,267	-	19.672,267	19,672,267
2 5 01 300 01	Esc. Carga Transp. Solo m/ta DMT 400 a 600 M	m³	2.419,800	-	2.419,800	2,419,800
2 5 01 310 00	Compactação de Alven e 100,0cm de Pchto Informadare	m²	291.646,738	-	291.646,738	291,646,738
SUB-TOTAL DE TERRAPLENAGEM			992.131,267	-	992.131,267	992,131,267

Assinado digitalmente por: **Enr. José Teodoro Neto**
Fiscal - Port. 059/2017
RNP-120776286-5

Fonte: 37ª medição (medição final) do IC nº 140/2013

Pelo exposto, considerando o objetivo desta TCO, **não foi confirmado a materialização de dano ao erário** na execução do Contrato n.º 140/2013/SETPU em razão da especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”.





4 ACHADOS DE AUDITORIA

4.1 Achado nº 01: Pagamento/recebimento pelo fornecimento de material betuminoso (RR-1C) utilizado na obra com preço acima do praticado no mercado.

4.1.1 Classificação da Irregularidade

JB99. Despesa_Grave_99. Dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; Art. 884 do Código Civil).

4.1.2 Situação encontrada

Identifica-se que o preço acordado para o Contrato nº 140/2013, resultante da Concorrência Pública nº 001/2013, relativo ao fornecimento de emulsão asfáltica RR-1C para execução da obra foi superior ao valor divulgado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP acrescido da taxa de BDI de 15%.

Sobre o tema, tem-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.447/2010 – Plenário, estabeleceu que o limite máximo admissível para o valor dos materiais betuminosos seriam os divulgados pela ANP.

Acórdão TCU nº 1.447/2010

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura Rodoviária que:

9.5.1. a média de preços de materiais betuminosos divulgados pela ANP constitui limite máximo admissível de preços;

Além disso, à época, vigorava a Portaria Sinfra nº 415/2010, estabelecendo que a Administração deveria adotar BDI máximo de 15% para aquisição de material betuminoso nos orçamentos de obras da Sinfra.





PORTARIA/SINFRA/415/2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA - ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a exposição de motivos contida no processo nº 333963,

RESOLVE:

1. Determina que, a parcela do BDI, específica para ser Aplicada na Aquisição de Materiais Betuminosos, a ser adotada nos Boletins de Preço e Orçamento para licitação da SINFRA, referente a obras rodoviárias, seja de no máximo 15,00% (quinze por cento).
2. O percentual, de que trata o item 1 supra, deverá ser utilizado nos orçamentos de obras a serem licitados, após a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial.
3. Os contratos de Obras e serviços em andamento, cujos preços de aquisição de material betuminoso contemplem o BDI superior a 15,00% (quinze por cento), serão repactuados
4. Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRASE

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, em Cuiabá-MT, 01 de Junho de 2010.

Fonte: Portaria Sinfra nº 415/2010, publicado no DOEMT em 11.06.2010, pg. 24

Associado a isso, o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 estabeleceu que as propostas de preços devem estar em conformidade com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – **Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;(grifamos)

Assim, para se obter o valor paradigma dos materiais betuminosos CAP-50/70, CM-30 e RR-1C, em setembro de 2012 (data base do orçamento contratado), considerou-se o valor médio divulgado pela ANP, conforme segue.

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Superintendência de Defesa da Concorrência		
PREÇO MÉDIO MENSAL PONDERADO PRATICADO PELOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ASFÁLTICOS (R\$/KG)		
Produto	Mês	Centro-Oeste
ASFALTOS DILUÍDOS CM-30	set/12	1,78092
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	set/12	1,13940
EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C	set/12	0,78312

Quanto ao ICMS, tem-se que nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, o Regulamento do



ICMS 1989, em seu anexo VIII, artigo 31, vigente à época, reduziu a base de cálculo deste tributo em 100% do valor da operação.

Regulamento do ICMS 1989, anexo VIII, art. 31 - Fica reduzida em 100% (cem por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos adiante arrolados, classificados no código 2710.1922, 2713, 2715.00.00, ou 2921.2990 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados ao emprego na pavimentação asfáltica: (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)

(...)

I – cimentos asfálticos de petróleo, inclusive resíduo asfáltico;

(...)

III – asfaltos diluídos de petróleo;

IV – emulsões asfálticas, inclusive as modificadas com polímeros;

Disposição nesse mesmo sentido foi reproduzido na versão do RICMS de 2014, conforme segue:

Regulamento do ICMS 2014, anexo V, Art. 47 - Fica reduzida em 100% (cem por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, promovidas por estabelecimento industrial localizado no território mato-grossense, com os produtos adiante arrolados, classificados no código 2710.19.22, 2713, 2715.00.00, ou 2921.29.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados ao emprego na pavimentação asfáltica: (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)

(...)

I – cimentos asfálticos de petróleo, inclusive resíduo asfáltico;

(...)

III – asfaltos diluídos de petróleo;

IV – emulsões asfálticas, inclusive as modificadas com polímeros;

Assim, considerando um BDI reduzido de 15%, temos que os preços máximos, conforme Acórdão TCU nº 1.447/2010-Plenário, para os materiais betuminosos CAP-50/70, CM-30 e RR-1C seriam os seguintes:

- Cimento Asfáltico CAP-50/70: **R\$ 1.310,30**¹⁴ por tonelada;
- Asfalto Diluído CM-30: **R\$ 2.048,06**¹⁵ por tonelada;

¹⁴ Preço paradigma de Asfalto Diluído CM-30 = 1.780,92 x 1,15 = R\$ 1.310,30

¹⁵ Preço paradigma de Cimento Asfáltico CAP-50/70 = 1.139,40 x 1,15 = R\$ 2.048,06





- Emulsão Asfáltica RR-1C: **R\$ 900,58**¹⁶ por tonelada;

Neste contexto, constatou-se que no Processo Sinfra nº 45226/2013 - Volume V – p. 1823 a 1828 (Control-P Doc. Digital nº 146243/2022) foi solicitada autorização para o ajuste contratual dos preços unitários dos ligantes asfálticos CAP-50/70, CM-30 e RR-1C, conforme segue.

SUB-TOTAL PAGAMENTO									
4.0	AQUISIÇÃO DE MATERIAL BETUMINOSO						1.310,31	4.903.895,44	
2 S 02 999 01	Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP-50/70	t	3.742,546	1.638,78	6.133.209,53				
2 S 02 999 03	Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	t	623,758	2.507,83	1.564.279,02	2.048,06	1.277.493,80		
2 S 02 999 04	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C	t	207,919	1.357,35	282.218,85	1.219,55	253.567,61		
SUB-TOTAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL BETUMINOSO						7.979.707,40		6.434.956,85	

Fonte: Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume V p. 1828

Registra-se que tal redução dos preços dos ligantes foi efetivada pelo Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu (Control-P Doc. Digital nº 145889/2022), publicado no Diário Oficial n.º 26179 de 26.11.2013.

II – RETIFICAÇÃO:

Em decorrência do que consta do processo supra citado, fica retificado:

a) Os preços unitários dos serviços constante da Planilha anexa para:

1. Aquisição de Asfalto Diluído CM 30R\$ 2.048,06
2. Aquisição de Emulsão Asfáltica RR -1CR\$ 1.219,55
3. Aquisição de Cimento Asfáltico CAP- 50/70.....R\$ 1.310,31
4. Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 600 a 800 m, c/e...R\$ 6,99
5. Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 800 a 1000 m, c/e..R\$ 7,39
6. Esc.carg e transp. mat. 1 cat. DMT 1000 a 1200 m, c/e.R\$ 7,83

b) O valor do Contrato para **R\$ 38.017.467,91 (trinta e oito milhões, dezessete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), a preços iniciais.**

Fonte: Termo de Re-ratificação nº 140/2013/3/01-Setpu

¹⁶ Preço paradigma de Emulsão Asfáltica RR-1C = 783,12 x 1,15 = R\$ 900,58



Cabe mencionar que a redução efetivada por meio do Termo de Re-ratificação no valor de aquisição dos materiais betuminosos ajustou os preços dos ligantes asfálticos CAP-50/70 e CM-30 de modo que o valor dos itens asfálticos/betuminosos correspondesse ao valor divulgado pela ANP acrescido do BDI de 15%. Contudo, o ajuste implementado para o ligante asfáltico RR-1C não correspondeu ao valor indicado pela ANP acrescido da taxa de BDI de 15%, sendo insuficiente para afastar o sobrepreço para este item, conforme demonstrado a seguir.

DISCRIMINAÇÃO	PREÇO ANP set/12 (R\$/t)	PREÇO ANP+15% set/12 (R\$/t)	PREÇO CONTRATUAL AJUSTADO (R\$/t)
Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP 50/70	1.139,39	1.310,30	1.310,30
Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	1.780,92	2.048,06	2.048,06
Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C	783,12	900,59	1.219,55

Assim, identifica-se que o item “Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C” do Contrato nº 140/2013 foi pago considerando o preço unitário de **R\$ 1.219,55** quando deveria ter considerado o valor de **R\$ 900,59**.

RESUMO DA MEDIÇÃO									
<p>Obra: Pavimentação Asfáltica Rodovia: MT- 336 Trecho: Fim do Trecho Pav. - Divisã Santo Antônio do Oeste/ PVA-Entr MT-130 Extensão: 51,05 KM Referência: 37ª (Trigésima Sétima) Medição Final Ordem início serviço: 12/07/2013 - 087/2013</p>	<p>Nº Contrato: 140/2013/00/00-SETPU Data Assinatura: 09/07/2013 Publicação: 09/07/2013 Processo Orig.: 45226/2013-SETPU Termo Aditivo Nº: 140/2013/04/01-SETPU Termo Re-Ratificação Nº: 140/2013/04/01-SETPU</p>								
<p>Período Med. Simples: 01/04/2017 a 30/04/2017</p>	<p>Período Acum.: 12/07/2013 a 30/04/2017</p>								
<p>FIRMA: Construtora Tripolo LTDA</p>									
COD. SINFRA	DISCRIMINAÇÃO	UND.	QUANT.	NESTA MEDIÇÃO	ACUMULADO ANTERIOR	MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO	VALOR R\$	% EXE
2 S 02 999 04	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C	t	207,918	-	207,918	207,918	1.219,55	253.566,39	100,00

Fonte: 37ª medição (medição final) do IC nº 140/2013 (Control-P Doc. Digital nº 146640/2022)

Desta forma, apura-se para o Contrato nº 140/2013, que a aquisição de 207,918 toneladas de Emulsão Asfáltica RR-1C implicaram em um dano ao erário, decorrente de sobrepreço por preço, no montante de **R\$ 81.217,01**, em suas respectivas datas bases¹⁷, em detrimento do artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 37, *caput*, e art. 70, *caput*, da Constituição Federal, conforme segue.

¹⁷ Data do pagamento da medição correspondente à quantidade medida





Preços Iniciais									
Etapa	Código	Discriminação	Contrato 388/2014			ANP		Dano ao Erário F = A x (B-E)	Data do Pagamento
			Medição	Quantidade medida (t) (A)	Preço unitário (B)	Preço (D)	Preço x BDI 15% (E)		
4.0 Aquisição de Material Betuminoso	5 S 02 999 04	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C	13ª med	43,52	R\$1.219,55	R\$783,12	R\$900,59	R\$13.881,14	16.09.2014
			17ª med	27,60	R\$1.219,55	R\$783,12	R\$900,59	R\$8.803,30	24.09.2015
			20ª med	14,64	R\$1.219,55	R\$783,12	R\$900,59	R\$4.669,57	04.02.2016
			24ª med	16,24	R\$1.219,55	R\$783,12	R\$900,59	R\$5.179,91	14.04.2016
			25ª med	46,24	R\$1.219,55	R\$783,12	R\$900,59	R\$14.748,71	12.05.2016
			26ª med	18,08	R\$1.219,55	R\$783,12	R\$900,59	R\$5.766,80	01.07.2016
			27ª med	9,60	R\$1.219,55	R\$783,12	R\$900,59	R\$3.062,02	05.10.2016
			28ª med	8,00	R\$1.219,55	R\$783,12	R\$900,59	R\$2.551,68	19.10.2016
			29ª med	4,00	R\$1.219,55	R\$783,12	R\$900,59	R\$1.275,84	27.10.2016
			30ª med	4,24	R\$1.219,55	R\$783,12	R\$900,59	R\$1.352,39	06.03.2017
			31ª med	11,76	R\$1.219,55	R\$783,12	R\$900,59	R\$3.750,97	16.02.2017
36ª med	3,998	R\$1.219,55	R\$783,12	R\$900,59	R\$1.275,20	25.04.2017			

Reajustamento							
Etapa	Código	Discriminação	Medição	Dano ao erário a Preços Iniciais (A)	Fator (B)	Dano ao erário D = (A x B)	Data do Pagamento
4.0 Aquisição de Material Betuminoso	5 S 02 999 04	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C	13ª med	R\$13.881,14	0,0452	R\$627,43	30.12.2015
			17ª med	R\$8.803,30	0,0746	R\$656,73	15.10.2015
			20ª med	R\$4.669,57	0,2569	R\$1.199,61	20.05.2016
			24ª med	R\$5.179,91	0,2569	R\$1.330,72	25.05.2016
			25ª med	R\$14.748,71	0,2569	R\$3.788,94	01.06.2016
			26ª med	R\$5.766,80	0,2569	R\$1.481,49	15.07.2016
			27ª med	R\$3.062,02	0,2569	R\$786,63	20.10.2016
			28ª med	R\$2.551,68	0,2569	R\$655,53	27.10.2016
			29ª med	R\$1.275,84	0,2569	R\$327,76	27.10.2016
			30ª med	R\$1.352,39	0,6341	R\$857,55	30.07.2019
			31ª med	R\$3.750,97	0,6341	R\$2.378,49	21.03.2017
36ª med	R\$1.275,20	0,6341	R\$808,61	20.04.2017			

Essa situação fez com que a empresa contratada se beneficiasse de pagamentos indevidos, ocasionando enriquecimento sem justa causa da empresa em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

4.1.3 Critério de Auditoria

- Art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993¹⁸ c/c art. 37, *caput*, e art. 70, *caput*, da Constituição Federal¹⁹

¹⁸ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

¹⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das





- Art. 884 do Código Civil ²⁰;
- Acórdão TCU nº 1.447/2010 – Plenário;
- Portaria Sinfra nº 415/2010.

4.1.4 Evidências

- Instrumento Contratual nº 140/2013;
- Planilha de medições do Contrato nº 140/2013;
- Termo de Re-ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu;
- Processo Sinfra nº 45226/2013.

4.1.5 Causas

Descumprimento do item 3.2 - Dos Preços dos Materiais Betuminosos do Termo de Ajustamento de Gestão firmado em 18.04.2013, em razão da implementação do Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu.

4.1.6 Efeitos

O descumprimento do item 3.2 - Dos Preços dos Materiais Betuminosos do Termo de Ajustamento de Gestão firmado em 18.04.2013, acarretou um dano ao Erário Estadual no valor de **R\$ 81.217,01**.

4.1.7 Responsáveis

4.1.7.1 Responsável 1

Nome: Cinésio Nunes de Oliveira

subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

²⁰ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.





Cargo: Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Sinfra)

Período: 01.01.2013 a 31.12.2014 (Ato de nomeação: DOE-MT nº 25954 - p.18 de 27.12.2012²¹)

4.1.7.1.1 Conduta

Subscrever Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu em que retifica o preço inicialmente contratado do fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C a valores superiores aos pactuados por meio do Termo de Ajustamento de Gestão (ANP +15%) firmado em 18.04.13, em que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira figurou como compromissário.

4.1.7.1.2 Nexa de causalidade

Ao subscrever Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu em que retifica o preço inicialmente contratado do fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C a valores superiores aos pactuados por meio do Termo de Ajustamento de Gestão, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira contribuiu diretamente para a ocorrência do dano no valor de R\$ 81.217,01, possibilitando pagamentos em valor superior ao devido e acordado.

4.1.7.1.3 Culpabilidade

Na qualidade de Secretário de Estado, era esperado que determinasse a implementação das medidas corretivas necessárias para atendimento ao Termo de Ajustamento de Gestão, visto que tinha o conhecimento da irregularidade, sendo inclusive o representante do Estado na formalização do TAG.

4.1.7.2 Responsável 2 – Neize Mussa de Moraes

Nome: Neize Mussa de Moraes

²¹ Control-P Doc. Digital nº 146351/2022





Cargo: Assessora Especial II da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Sinfra)

Período: À época da assinatura do Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu

4.1.7.2.1 Conduta

Subscrever Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu em que retifica o preço contratual da Emulsão Asfáltica RR-1C a valores superiores aos pactuados por meio do Termo de Ajustamento de Gestão firmado em 18.04.13.

4.1.7.2.2 Nexo de causalidade

Ao subscrever Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu em que retifica o preço contratual da Emulsão Asfáltica RR-1C a valores superiores aos pactuados por meio do Termo de Ajustamento de Gestão, a Sra. Neize Mussa de Moraes contribuiu diretamente para a ocorrência do dano no valor de R\$ 81.217,01, possibilitando pagamentos em valor superior ao devido e acordado.

4.1.7.2.3 Culpabilidade

Na qualidade de Assessora Especial II, era esperado que procedesse por meio do Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu as medidas corretivas necessárias para atendimento ao Termo de Ajustamento de Gestão.

4.1.7.3 Responsável 3 - Construtora Tripolo Ltda

Empresa: Construtora Tripolo Ltda (antiga Construtora Francisco Marino Fernandes e Cia)

Atividade: Empresa contratada (Contrato nº 140/2013) para execução dos serviços de pavimentação da Rodovia “MT-336, Trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Divisa Santo Antônio do Leste/Primavera do Leste – Entº MT-130

Período: desde 09.07.2013 (data da assinatura do Contrato nº 140/2013)





4.1.7.3.1 Conduta

Beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R\$ 81.217,01, nas suas respectivas datas bases, em virtude dos pagamentos da aquisição de Emulsão Asfáltica RR-1C na execução do Contrato nº 140/2013 em valor superior ao devido e acordado por meio do Termo de Ajustamento de Gestão.

Subscrever Termo de Re-ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu em que retifica o preço contratual da Emulsão Asfáltica RR-1C a valores superiores aos praticados no mercado e pactuados por meio do Termo de Ajustamento de Gestão firmado em 18.04.13.

4.1.7.3.2 Nexo de causalidade

Ao beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R\$ 81.217,01, nas suas respectivas datas bases, restou caracterizado enriquecimento sem justa causa da empresa contratada em detrimento do erário estadual, incidindo as disposições do artigo 884 do Código Civil.

Ao subscrever Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013 em que retifica o preço contratual da Emulsão Asfáltica RR-1C a valores superiores aos praticados no mercado e pactuados por meio do Termo de Ajustamento de Gestão, a contratada contribuiu diretamente para a ocorrência do dano no valor de R\$ 81.217,01, possibilitando, em seu benefício, pagamentos em valor superior ao devido e acordado.

5 DOS FATOS E DA NOVA INTERPRETAÇÃO DADA À INCIDÊNCIA DE PRAZOS PRESCRICIONAIS NO ÂMBITO DO TCEMT

A presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada com o objetivo de apurar eventuais prejuízos causados à Administração em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 140/2013 firmado inicialmente entre a Construtora Tripolo Ltda (antiga Construtora Francisco Marino Fernandes e Cia LTDA) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA (antiga SETPU), que





teve por objeto a Pavimentação da Rodovia “MT-336, Trecho: Fim do Trecho Pavimentado – Divisa Santo Antônio do Leste/Primavera do Leste – Entº MT-130, numa extensão de 51,05 Km”, em cumprimento ao Acórdão n.º 566/2018 – TP e Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Governo do Estado de Mato Grosso.

Resta que, na sessão plenária do **dia 10 de agosto de 2021**, a **Resolução de Consulta nº 7/2018**²² (que ratificava que prescrição ocorreria apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito) foi integralmente revogada por meio do **Acórdão nº 337/2021-TP** (Processo nº 147575/2016), por meio do qual se firmou novo entendimento **“no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito**²³, **o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada (...).”**, em que pese existisse dano ao erário em discussão naqueles autos.

Verifica-se que o posicionamento contido no **Acórdão nº 337/2021-TP** é contrário à linha de deliberações que este Tribunal vinha observando, qual seja, o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal: **“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”**.

²² Resolução de Consulta nº 7/2018

1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

²³ Nota de rodapé não constante do original. Código de Processo Civil. **Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...); II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...)**





Nota-se que o posicionamento firmado por meio do **Acórdão nº 337/2021-TP** foi referendado pela recentíssima Lei Estadual nº 11.599/2021, de 07 de dezembro de 2021, onde se estabeleceu: **“Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.”**.

O referido diploma legal ainda estabelece que **“O prazo previsto no caput deste artigo [1º] será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.”**; que **“A citação efetiva interrompe a prescrição.”**; que **“A interrupção de prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data de interrupção”**; e que **“O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.”**. Adiante a reprodução do teor da lei:

LEI Nº 11.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 - DO 07.12.21 - EDIÇÃO EXTRA

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **07 de dezembro de 2021**.

Diante da nova interpretação dada à matéria, importante que seja deliberado acerca da eventual incidência de prescrição no âmbito do presente processo. Assim, apresenta-se a conduta irregular atribuída a cada interessado, a



data do fato/ato irregular, bem como o decurso de tempo entre a data do fato/ato irregular até os dias atuais (junho de 2022):

- 1. Nome:** Cinésio Nunes de Oliveira
Irregularidade: JB99. Dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado
Conduta: Subscrever Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu em que retifica o preço inicialmente contratado do fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C a valores superiores aos pactuados por meio do Termo de Ajustamento de Gestão (ANP +15%) firmado em 18.04.13, em que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira figurou como compromissário.
Data do fato irregular: 22.11.2013 (data da subscrição do Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu)
Data atual: 06.2022;
Decurso de tempo entre a data do fato irregular e a data atual: cerca de 3.134 dias; 8,586 anos.
- 2. Nome:** Neize Mussa de Moraes
Irregularidade: JB99. Dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado
Conduta: Subscrever Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu em que retifica o preço contratual da Emulsão Asfáltica RR-1C a valores superiores aos pactuados por meio do Termo de Ajustamento de Gestão firmado em 18.04.13.
Data do fato irregular: 22.11.2013 (data da subscrição do Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu)
Data atual: 06.2022;
Decurso de tempo entre a data do fato irregular e a data atual: cerca de 3.134 dias; 8,586 anos.
- 3. Nome:** Construtora Tripolo Ltda (antiga Construtora Francisco Marino Fernandes e Cia)
Irregularidade: JB99. Dano ao erário em função do pagamento/recebimento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado
Conduta 01: Beneficiar-se de pagamentos indevidos no montante de R\$ 81.217,01, nas suas respectivas datas bases, em virtude dos pagamentos/recebimentos pela aquisição de Emulsão Asfáltica RR 1C na execução do Contrato nº 140/2013 em valor superior ao devido e acordado por meio do Termo de Ajustamento de Gestão.
Data final do ato continuado: 25.04.2017. (data da NOB referente ao pagamento da 36ª medição a preços iniciais – último pagamento/recebimento pelo fornecimento de Emulsão Asfáltica RR 1C)
Data atual: 06.2022;
Decurso de tempo entre a data do ato irregular e a data atual: cerca de 1.884 dias; 5,161 anos.

Conduta 02: Subscrever Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu em que retifica o preço contratual da Emulsão Asfáltica RR 1C a valores superiores aos pactuados por meio do Termo de Ajustamento de Gestão firmado em 18.04.13.
Data do fato irregular: 22.11.2013 (data da subscrição do Termo de Re-Ratificação ao Contrato nº 140/2013/3/01-Setpu)
Data atual: 06.2022;
Decurso de tempo entre a data do fato irregular e a data atual: cerca de 3.134 dias; 8,586 anos.

Assim, caso se observe o teor das disposições da Lei Estadual nº 11.599/2021, o prazo da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo





exercido por este Tribunal de Contas no presente processo teria se exaurido. **Entretanto**, esta Corte de Contas, em decisão materializada no Acórdão nº 506/2020 – TP proferida nos autos do Processo ControlP nº 198862/2013, que objetivou justamente apurar as irregularidades no cumprimento do TAG, afastou a incidência da prescrição por ter restado comprovado que o prazo prescricional somente teria início com a declaração de rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão pelo Acórdão nº 566/2018-TP, datado de **06.12.2018**, o qual, à época, estaria com seus efeitos suspensos em virtude da interposição de Recurso Ordinário.

205 do Código Civil; e, **c) AFASTAR** a preliminar de prescrição do Termo de Ajustamento de Gestão, tendo em vista que a não aplicação do prazo trienal para considerar a prescrição da exigência do cumprimento dessa espécie de ajuste, já que não se trata de título de crédito, bem como por ter restado comprovado que o prazo prescricional somente teve início com a declaração de rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão pelo Acórdão nº 566/2018-TP, o qual está com seus efeitos suspensos em virtude da interposição do presente Recurso Ordinário; e, **II)** no mérito,

Fonte: Acórdão TCE MT nº 506/2020 – TP (<https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/198862/2013/506/2020>)

Neste contexto, verifica-se que o voto do Relator referente ao Acórdão nº 506/2020 – TP elucidou que o TAG foi assinado na data de 18.04.2013 e que somente na hipótese de descumprimento e de sua rescisão declarada por esta Corte de Contas é que as sanções previstas naquele acordo poderiam ser impostas ao ex-gestor. Na oportunidade, o Relator afirmou que o termo de contagem de prescrição do TAG teria início a partir do Acórdão que o declarou rescindido, pois somente a partir de então nasceria a pretensão executiva do que foi pactuado no termo.

47. Com relação a esta preliminar, conforme mencionado pela equipe técnica, **o TAG foi assinado na data de 18/4/2013¹³, prevendo, entre outras consequências, que suas sanções só poderiam ser impostas ao gestor quando do descumprimento do referido termo, cuja consequência seria a sua rescisão unilateral.¹⁴**

48. Assim, **somente na hipótese de descumprimento e de sua rescisão declarada por esta Corte de Contas é que as sanções previstas naquele acordo poderiam ser impostas ao ex-gestor.**





49. Desse modo, o termo de contagem de prescrição do TAG teria início a partir do Acórdão que declarou rescindido o TAG, pois somente a partir de então nasceria a pretensão executiva do que foi pactuado no termo.

¹³ Documento Digital nº 68711/2013.

¹⁴ CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES

O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará as seguintes medidas:

PRIMEIRO – Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do artigo 238-H, II, da Resolução 14/2007.

SEGUNDO – nos termos do artigo 238-B, § 5º da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente ao gestor responsável pela assinatura do TAG, as sanções de multa de até 1000 UPF's/MT, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

TERCEIRO – Determinação de retomada para fins de julgamento da Representação de Natureza Interna n. 71820/2013.

QUARTO – O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas anuais da COMPROMISSÁRIA, nos termos do artigo 238-H, parágrafo único, da Resolução 14/2007.

Fonte: Voto do Relator - Acórdão TCE MT nº 506/2020 – TP (<https://www.tce.mt.gov.br/processo/198862/2013#/>)

Em seguida, relatou que a declaração de rescisão do TAG ocorreu em **06.12.2018**, por meio do Acórdão nº 566/2018 – TP, encontrando-se à época os seus efeitos suspensos pela oposição dos embargos de declaração e pela interposição de recurso ordinário **de forma que os prazos prescricionais ainda não tiveram sequer o termo inicial para sua contagem.**

50. Diante disso, compulsando-se os presentes autos, **verifica-se que a declaração de rescisão do TAG ocorreu somente em 6/12/2018**, por meio do Acórdão nº 566/2018 – TP¹⁵, **encontrando-se os efeitos do mencionado Acórdão suspensos pela oposição dos embargos de declaração e, posteriormente, pela interposição do presente RO, de forma que os prazos prescricionais ainda não tiveram sequer o termo inicial para sua contagem.**

¹⁵ Documento Digital nº 260047/2018.

Fonte: Voto do Relator - Acórdão TCE MT nº 506/2020 – TP (<https://www.tce.mt.gov.br/processo/198862/2013#/>)

Assim, de acordo com a Acórdão nº 506/2020 – TP, há uma hipótese de suspensão da fluência do prazo prescricional referente aos compromissos pactuados no TAG, sendo o termo de contagem inicial da prescrição a data correspondente a declaração de rescisão do TAG por esta Corte de Contas. Ademais, na ocasião, foi relatado que, em razão da oposição dos embargos de declaração e a interposição de recurso ordinário, os efeitos da referida decisão estariam suspensos, de forma que os prazos prescricionais ainda não tiveram sequer o termo inicial para sua contagem.





Desta forma, apesar de não se constatar a indicação de hipóteses de suspensão do prazo prescricional na Lei Estadual nº 11.599/2021, registra-se que, caso seja considerado o teor do Acórdão nº 506/2020 – TP, o lapso temporal para o exercício do controle externo seria inferior a 5 anos (**06.12.2018 à 06.2022**), ainda que desconsiderando-se eventuais suspensões por questões recursais, não havendo assim a extinção da pretensão punitiva pelo Tribunal.

Por fim, diante do novo regramento envolvendo questões prescricionais no âmbito deste Tribunal, antes da citação dos responsabilizados, caberia, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.599/2021²⁴, conceder vista dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Ademais, caberia ao Tribunal deliberar acerca do envio de cópia digital dos autos ao Ministério Público Estadual, em atenção aos requerimentos contidos nos Processos nºs 21.030-7/2017, 12.506-7/2018 e 19.309-7/2020.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator remeter os autos ao **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.599/2021.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

Cuiabá, 22 de junho de 2022.

Adriana L. Preza Borges Pessoa

Tec. Controle Público Externo

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo

Jorge Vanzelote Barquette

Auditor Público Externo

²⁴ Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 2º, § 2º: “O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.”.



Apenso 01

Análise de sobrepreço após redução do BDI
da Administração de 27,77% para 23,31%



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADES	ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO			PREÇO CONTRATADO 1ª MEDIÇÃO (R\$) (E)	ANÁLISE DE SOBREPREGO APÓS REDUÇÃO DO BDI DA ADMINISTRAÇÃO DE 27,77% PARA 23,31% [(SE(D>E; OK; NOK)]
				PREÇO UNITÁRIO (R\$) - BDI 27,77% (A)	CUSTO B = (A/1,2777)	PREÇO (R\$) BDI 23,31% D = (B x 1,2331)		
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES							
1.1	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO/MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO							
2 S 00 000 10	Instalações de Canteiro e Acampamento	cj	1,000	583.684,98	456.824,75	563.310,60	484.358,35	OK
2 S 00 000 20	Mobilização e Desmobilização de Pessoal	cj	1,000	17.100,00	13.383,42	16.503,10	15.980,96	OK
2 S 00 000 22	Mobilização e Desmobilização de Equipamento Rodante							
	Mobilização de Equipamento Rodante	cj	1,000	23.781,23	18.612,53	22.951,11	22.147,76	OK
	Desmobilização de Equipamento Rodante	cj	1,000	23.781,23	18.612,53	22.951,11	22.147,76	OK
2 S 00 000 24	Mobilização e Desmobilização de Equipamento Pesado							
	Mobilização de Equipamento Pesado	cj	1,000	71.484,09	55.947,48	68.988,83	66.571,68	OK
	Desmobilização de Equipamento Pesado	cj	1,000	71.484,09	55.947,48	68.988,83	66.571,68	OK
1.2	LOCAÇÃO DE VEÍCULO E MANUTENÇÃO DE CANTEIRO							
2 S 00 001 01	Administração local da Obra - Despesas Fixas	cj	1,000	116.111,50	90.875,40	112.058,46	105.799,87	OK
2 S 00 100 02	Administração local da Obra - Despesas Diversas							
-	Materiais e Serviços de Consumo	mês	18,000	5.850,00	4.578,54	5.645,80	5.448,17	OK
-	Alimentação Pessoal	mês	18,000	21.292,50	16.664,71	20.549,25	19.829,98	OK
-	Aluguel de Veículos para Deslocamento Local do Pessoal	mês	18,000	23.047,09	18.037,95	22.242,60	19.721,08	OK
-	Locação de Equipamentos para Controle Tecnológico	mês	18,000	8.431,83	6.599,23	8.137,50	7.852,65	OK
-	Deslocamento para Debanda do Pessoal	mês	18,000	4.403,63	3.446,53	4.249,91	4.101,13	OK
2 S 00 001 03	Administração local da Obra - Pessoal	mês	18,000	113.202,07	88.598,32	109.250,59	104.267,12	OK
-	Administração e Gestão Ambiental	mês	18,000	11.770,85	9.212,53	11.359,97	9.895,85	OK
74209/001	Placa de obra	m²	25,000	277,29	217,02	267,61	258,16	OK
2 S 00 000 30	Marco de concreto de identificação da obra	unid.	1,000	2.428,83	1.900,94	2.344,05	2.275,39	OK
2.0	TERRAPLENAGEM							
2 S 01 000 00	Desmatamento destoc. Limpeza Áreas c/ árvores diâmetro até 0,15 m	m²	1.123.042,500	0,34	0,27	0,33	0,31	OK
2 S 01 010 00	Destocamento de árvores diâmetro 0,15 m a 0,30 m	unid.	50,000	33,73	26,40	32,55	30,51	OK
2 S 01 100 01	Esc. carga transp. mat 1ª cat DMT 50 m	m³	5.621,827	1,75	1,37	1,69	1,58	OK
2 S 01 100 23	Esc. carga e transp. mat. 1ª cat. DMT 200 a 400 m, c/ e	m³	107.596,442	6,24	4,88	6,02	5,00	OK
2 S 01 100 24	Esc. carga e transp. mat. 1ª cat. DMT 400 a 600 m, c/ e	m³	569.452,378	6,78	5,31	6,54	6,29	OK
2 S 01 100 12	Esc. carga e transp. mat. 1ª cat. DMT 600 a 800 m, c/carreg	m³	56.781,040	8,39	6,57	8,10	7,82	OK
2 S 01 100 13	Esc. carga e transp. mat. 1ª cat. DMT 800 a 1000 m, c/carreg	m³	21.654,146	9,02	7,06	8,71	8,40	OK
2 S 01 100 14	Esc. carga e transp. mat. 1ª cat. DMT 1000 a 1200 m, c/carreg	m³	15.171,423	9,36	7,33	9,03	8,72	OK
2 S 01 300 03	Esc. carga e transp. solos moles DMT 400 a 600 m	m³	3.460,000	19,30	15,11	18,63	18,14	OK
2 S 01 510 00	Compactação de aterros a 95% proctor normal	m³	207.670,295	2,55	2,00	2,46	2,36	OK
s/ código	Compactação de aterros a 100% proctor intermediário	m³	413.351,509	3,23	2,53	3,12	2,36	OK
3.0	PAVIMENTAÇÃO							
2 S 02 110 00	Regularização do subleito	m²	655.788,930	0,79	0,62	0,76	0,72	OK
2 S 02 200 00	Sub-base solo estabilizado granulometricamente sem mistura	m³	128.019,534	13,04	10,21	12,58	12,12	OK
2 S 02 200 01	Base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura	m³	121.743,030	13,04	10,21	12,58	12,12	OK
2 S 02 300 00	Imprimação (execução)	m²	519.798,020	0,29	0,23	0,28	0,26	OK
2 S 02 400 00	Pintura de Ligação (execução)	m²	519.798,020	0,20	0,16	0,19	0,17	OK
2 S 02 540 51	Conc. betuminoso usinado a quente - capa rolamento AC/BC	t	62.375,762	120,13	94,02	115,94	111,68	OK
4.0	AQUISIÇÃO DE MATERIAL BETUMINOSO							
2 S 02 999 01	Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP-50/70	t	3.742,546	1.790,47	1.401,32	1.727,97	1.518,00	OK
2 S 02 999 03	Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	t	623,758	2.602,03	2.036,50	2.511,20	2.323,00	OK
2 S 02 999 04	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C	t	207,919	1.396,94	1.093,32	1.348,18	1.257,31	OK
5.0	TRANSPORTE P/ PAVIMENTAÇÃO							
2 S 09 001 05	Transporte local em rod. Não pav. de sub-base	txkm	3.427.339,029	0,72	0,56	0,69	0,66	OK
2 S 09 001 05	Transporte local em rod. Não pav. de base	txkm	3.259.304,353	0,72	0,56	0,69	0,66	OK
2 S 09 009 01	Transporte de Cimento Asfáltico CAP-50/70	t	3.742,546	152,93	119,69	147,59	141,80	OK
2 S 09 009 03	Transporte de Asfalto Diluído CM-30	t	623,758	152,93	119,69	147,59	141,80	OK
2 S 09 009 04	Transporte de Emulsão Asfáltica RR-1C	t	207,919	152,93	119,69	147,59	141,80	OK
6.0	DRENAGEM							
2 S 04 900 52	Sarjeta triangular de concreto - STC 02 - AC/BC	m	490,000	48,68	38,10	46,98	42,59	OK
2 S 04 900 71	Sarjeta canteiro central concreto - SCC 01 - AC/BC	m	442,000	39,35	30,80	37,98	35,55	OK
2 S 04 910 51	Meio fio de concreto - MFC 01 - AC/BC - tipo B - (c/ sarjeta de 50,0 cm)	m	1.517,000	70,60	55,26	68,14	66,15	OK
2 S 04 910 53	Meio fio de concreto - MFC 03 - AC/BC	m	20.590,000	34,29	26,84	33,09	32,09	OK
2 S 04 910 55	Meio fio de concreto - MFC 05 - AC/BC	m	993,000	34,61	27,09	33,40	32,24	OK
2 S 04 940 52	Descida d'água tipo tipo rápido - canal retang.- DAR 02 - AC/BC	m	671,250	97,07	75,97	93,68	87,88	OK
2 S 04 942 51	Entrada d'água - EDA 01 - AC/BC	unid.	402,000	49,77	38,95	48,03	46,60	OK
2 S 04 942 52	Entrada d'água - EDA 02 - AC/BC	unid.	13,000	59,59	46,64	57,51	55,69	OK
2 S 04 950 62	Dissipador de energia - DES 02 - AC/PC	unid.	2,000	307,54	240,70	296,80	289,78	OK
2 S 04 950 71	Dissipador de energia - DEB 01 - AC/BC/PC	unid.	408,000	306,18	239,63	295,49	281,04	OK
2 S 09 001 91	Transporte comercial c/basc. 10m3 em rodov.não pav. - AC/BC/PC	txKm	141.535,369	0,58	0,45	0,56	0,52	OK
2 S 09 002 91	Transporte comercial c/basc. 10m3 em rodov. pav. - AC/BC/PC	txKm	344.852,394	0,39	0,31	0,38	0,33	OK
7.0	OBRAS DE ARTE CORRENTES							
2 S 04 001 00	Escavação mecânica de vala em material de 1a. Categoria	m³	811,612	6,52	5,10	6,29	5,95	OK
2 S 03 940 01	Reaterro e compactação	m³	600,221	35,34	27,66	34,11	31,97	OK
2 S 04 100 51	Corpo BSTC D=0,60m - CA-4, inclusive berço e dentes - AC/BC/PC	m	13,000	458,51	358,86	442,51	439,02	OK
2 S 04 100 52	Corpo BSTC D=0,80m - CA-4, inclusive berço e dentes - AC/BC/PC	m	44,000	647,02	506,39	624,43	619,14	OK
2 S 04 100 53	Corpo BSTC D=1,00m - CA-4, inclusive berço e dentes - AC/BC/PC	m	128,000	909,16	711,56	877,42	869,76	OK
2 S 04 100 54	Corpo BSTC D=1,20m - CA-4, inclusive berço e dentes - AC/BC/PC	m	15,000	1.218,60	953,75	1.176,06	1.165,63	OK
2 S 04 101 52	Boca BSTC D=0,80m normal - AC/BC/PC	unid.	4,000	1.677,67	1.313,04	1.619,11	1.599,15	OK
2 S 04 101 53	Boca BSTC D=1,00m, normal AC/BC/PC	unid.	14,000	2.551,92	1.997,28	2.462,84	2.429,57	OK
2 S 04 101 54	Boca BSTC D=1,20m normal - AC/BC/PC	unid.	2,000	3.636,98	2.846,51	3.510,03	3.458,70	OK
2 S 04 101 56	Boca BSTC D=0,60m - esc.=15 - AC/BC/PC	unid.	1,000	1.078,86	844,38	1.041,20	1.029,85	OK
2 S 04 101 58	Boca BSTC D=1,00 m - esc.=15 - AC/BC/PC	unid.	2,000	2.674,92	2.093,54	2.581,55	2.546,52	OK
2 S 04 101 62	Boca BSTC D=0,80 m - esc.=30 - AC/BC/PC	unid.	1,000	1.962,86	1.536,24	1.894,34	1.870,75	OK
2 S 04 110 53	Corpo BDTC D=1,50m - CA-4, inclusive berço e dentes - AC/BC/PC	m	68,000	3.733,93	2.922,38	3.603,59	3.564,15	OK
2 S 04 111 53	Boca BDTC D=1,50m normal - AC/BC/PC	unid.	8,000	8.734,91	6.836,43	8.430,01	8.288,87	OK
2 S 04 210 57	Corpo BDCC 2,50 x 2,50 m alt. 1,00 a 2,50 m - AC/BC	m	20,000	6.049,65	4.734,80	5.838,48	5.711,12	OK
2 S 04 211 53	Boca BDCC 2,50 x 2,50 m normal - AC/BC	unid.	2,000	29.243,78	22.887,83	28.222,98	27.878,78	OK
2 S 04 930 51	Caixa coletora de sarjeta - CCS 01 - AC/BC	unid.	1,000	1.915,38	1.499,08	1.848,52	1.732,60	OK
2 S 04 930 52	Caixa coletora de sarjeta - CCS 02 - AC/BC	unid.	1,000	1.876,27	1.468,47	1.810,78	1.696,16	OK
2 S 04 991 51	Tampa concr. p/caixa colet. (4 nervuras) - TCC 01 - AC/BC	unid.	2,000	195,71	153,17	188,88	187,46	OK
2 S 09 001 91	Transporte comercial c/basc. 10m3 em rodov.não pav. - AC/BC/PC	txKm	26.038,987	0,58	0,45	0,56	0,52	OK
2 S 09 002 91	Transporte comercial c/basc. 10m3 em rodov. pav. - AC/BC/PC	txKm	70.275,311	0,39	0,31	0,38	0,33	OK
5 S 04 999 01	Remoção de bueiros existentes	m	79,000	95,48	74,73	92,15	75,95	OK
8.0	OBRAS COMPLEMENTARES							
2 S 06 410 00	Cerca de arame farpado com suporte de madeira	m	3.441,400	23,85	18,67	23,02	21,79	OK
4 S 06 010 01	Defensa semi-maleável simples (form./ impl.)	m	128,000	231,17	180,93	223,10	219,80	OK
4 S 06 010 02	Ancoragem defesa semi-maleável simples (form/imp)	m	64,000	259,04	202,74	250,00	242,51	OK
9.0	SINALIZAÇÃO							
4 S 06 100 21	Pintura faixa - tinta base acrílica p/ 2 anos	m²	20.694,950	15,51	12,14	14,97	14,56	OK
4 S 06 100 22	Pintura setas e zebreado - tinta base acrílica p/ 2 anos	m²	174,920	23,58	18,46	22,76	20,62	OK



4 S 06 121 01	Forn. e colocação de tacha reflet. Bidirecional	unid.	16.047,000	14,80	11,58	14,28	13,30	OK
4 S 06 121 11	Fornec. e Colocação de Tachão Refletiva Bidirecional	unid.	305,000	42,70	33,42	41,21	39,82	OK
4 S 06 200 02	Fornec. e Implantação Placa Sinalização Totalmente Refletiva	m²	179,860	389,18	304,59	375,60	371,54	OK
10.0	CONTROLE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL							
2 S 05 100 00	Enlevamento	m²	10.036,370	8,84	6,92	8,53	7,72	OK
2 S 05 102 00	Hidrossemeadura	m²	1.172.085,027	1,92	1,50	1,85	1,75	OK
3 S 01 930 00	Reconformação mecânica da superfície do terreno (jazidas e empréstimos)	m²	786.736,370	0,26	0,20	0,25	0,22	OK
Sinapi 73967/003	Plantio de árvores e arbustos	unid.	9.828,000	30,84	24,14	29,76	28,71	OK



Apenso 02 - Anexos

Doc. ControlP	Anexo
145879/2022	Instrumento Contratual nº 140/2013
145883/2022	Termo de Ajustamento de Gestão
145885/2022	Projeto Executivo de Implantação e Pavimentação – Volume 01
145887/2022	Publicação do 1º Termo de Re-ratificação nº 140/2013/03/01
145889/2022	1º Termo de Re-ratificação nº 140/2013/03/01
145891/2022	Termo Aditivo e de Re-ratificação nº 140/2013/04/01
145893/2022	1º Termo Aditivo ao contrato
145906/2022	Tabela resumo de pagamentos e NOB/NEX (Fiplan-MT)
145909/2022	Termo de Recebimento Definitivo
146066/2022	Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume 01 – 1ª parte
146070/2022	Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume 01 – 2ª parte
146072/2022	Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume 02 – 1ª parte
146075/2022	Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume 02 – 2ª parte
146080/2022	Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume 03 – 1ª parte
146084/2022	Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume 03 – 2ª parte
146101/2022	Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume 04 – 1ª parte
146106/2022	Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume 04 – 2ª parte
146108/2022	Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume 05 – 1ª parte
146243/2022	Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume 05 – 2ª parte
146244/2022	Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume 05 – 3ª parte
146246/2022	Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume 06 – 1ª parte
146247/2022	Processo Sinfra nº 45226/2013 – Volume 06 – 2ª parte
146304/2022	Solicitação de Informações e Documentos nº 61/2020
146348/2022	Edital da Concorrência Pública nº 001/2013
146351/2022	Publicação do Ato de nomeação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira
146591/2022	Processo de Pagamento - 1ª e 2ª medições
146592/2022	Processo de Pagamento – 3ª medição
146593/2022	Processo de Pagamento – 4ª medição
146594/2022	Processo de Pagamento – 5ª medição
146598/2022	Processo de Pagamento - 6ª e 7ª medições
146599/2022	Processo de Pagamento - 8ª e 9ª medições
146600/2022	Processo de Pagamento – 10ª medição
146601/2022	Processo de Pagamento – 11ª medição
146602/2022	Processo de Pagamento - 12ª e 13ª medições
146608/2022	Processo de Pagamento – 17ª medição
146611/2022	Processo de Pagamento - 20ª, 21ª e 24ª medições
146612/2022	Processo de Pagamento – 25ª medição
146618/2022	Processo de Pagamento – 26ª medição
146623/2022	Processo de Pagamento - 27ª e 28ª medições
146624/2022	Processo de Pagamento - 29ª e 30ª medições
146627/2022	Processo de Pagamento – 31ª medição
146628/2022	Processo de Pagamento – 34ª medição
146631/2022	Processo de Pagamento – 35ª medição
146637/2022	Processo de Pagamento – 36ª medição
146640/2022	Processo de Pagamento – 37ª medição
146815/2022	Informações pessoais para citação

